

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO

ANA PAULA BRANDELLI

**DEPOIMENTO ESPECIAL EM CASOS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL**

Porto Alegre

2022

ANA PAULA BRANDELLI

## **DEPOIMENTO ESPECIAL EM CASOS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vanessa Chiari  
Gonçalves

Porto Alegre

2022

ANA PAULA BRANDELLI

**DEPOIMENTO ESPECIAL EM CASOS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 10 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves - UFRGS (Orientadora)

---

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

---

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva

“Para reconciliar-se, é necessário que a  
memória seja imperfeita e limitada.”  
(SONTAG, 2003, p. 96)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, à minha família, pelos esforços feitos desde a minha infância para que fosse possível o meu acesso ao ensino superior público e de qualidade. Essa assistência inicial e contínua fez toda a diferença.

À minha Professora Orientadora Dr<sup>a</sup>. Vanessa Chiari Gonçalves, pela paciência e disposição para esclarecer minhas dúvidas, compreender e lidar com meus atrasos e redirecionar minha escrita sempre que necessário.

A todos os meus amigos, que ouviram intermináveis reclamações por anos a fio sobre a apreensão pelo momento em que eu precisaria escrever este trabalho - desde antes de eu entrar na faculdade -, e que, ainda assim, perseveraram e permaneceram para testemunhar sua realização.

Especial agradecimento às minhas amigas Helena e Sofia, pelas inúmeras videochamadas entediadas apenas me assistindo digitar, sugestões de sinônimos e indicações de jurisprudências.

À minha psicóloga, por ser a presença mais constante da minha rotina nos últimos seis anos e pelo incessante esforço em me manter sã e funcional.

E à Alex, por existir e tolerar minha existência.

## RESUMO

A prova testemunhal no processo penal vale-se em grande parte - se não em absoluto - das capacidades da memória humana, principalmente em casos que envolvem violência sexual. Há uma fé na veracidade categórica da narrativa apresentada pela testemunha, mesmo que sua oitiva aconteça muito tempo depois do fato ocorrido. Quando se trata de delito contra crianças, a questão se torna ainda mais complexa, tendo em vista a alta influência que a imaginação exerce na percepção de mundo dos infantes. O trabalho pretende apontar os pontos fracos do sistema de oitiva testemunhal de vítimas de crimes de natureza sexual, por meio da exposição de conceitos oriundos da psicologia, como as falsas memórias, e de opiniões doutrinárias favoráveis à irrepetibilidade e antecipação desse meio de prova, apresentando o Depoimento Especial como importante alternativa na otimização do procedimento.

**Palavras-chave:** abuso sexual; depoimento especial; falsas memórias; violência sexual contra crianças.

## **ABSTRACT**

Witness evidence in criminal proceedings relies largely - if not absolutely - on the capacities of the human memory, especially in cases involving sexual violence. There is a faith in the categorical veracity of the narrative presented by the witness, even if their hearing takes place long after the fact occurred. When it comes to crimes against children, the issue becomes even more complex, given the high influence that imagination exerts on children's perception of the world. The work intends to point out weak spots of the witness hearing system of victims of crimes of a sexual nature, through the exposition of concepts from psychology, such as false memories, and doctrinal opinions favorable to the unrepeatability and anticipation of this means of proof, presenting the Special Testimony as an important alternative in optimizing the procedure.

**Keywords:** sexual assault; special testimony; false memories; sexual violence against children.

## LISTA DE SIGLAS

ABRASPO	Associação Brasileira de Psicologia Social
ART	Artigo
ASI	Assédio Sexual Infantil
CCTV	<i>Closed-Circuit Television</i>
CF	Constituição Federal
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRPRJ	Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro
CRP/RS	Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região
DE	Depoimento Especial
DSD	Depoimento Sem Dano
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MP/RJ	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
MP/RS	Ministério Público do Rio Grande do Sul
MS	Mandado de Segurança

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL</b> .....	<b>12</b>
2.1	CONTEXTO HISTÓRICO.....	13
2.2	ASSÉDIO SEXUAL.....	18
2.3	A DENÚNCIA E A PASSAGEM DO TEMPO.....	21
2.4	PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL.....	22
2.5	PROVA TESTEMUNHAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL - DIFICULDADES.....	25
<b>3</b>	<b>DEPOIMENTO ESPECIAL: UMA ALTERNATIVA</b> .....	<b>29</b>
3.1	FALSAS MEMÓRIAS.....	29
3.2	FALSAS MEMÓRIAS E IMPACTO CARCERÁRIO.....	36
3.3	ANTECIPAÇÃO DO DEPOIMENTO.....	42
3.4	IRREPETIBILIDADE DA PROVA PENAL.....	45
3.5	ENTREVISTA COGNITIVA E ATUAÇÃO PROFISSIONAL.....	49
3.6	ANÁLISE DE ACÓRDÃO.....	53
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Violência sexual é uma prática extremamente comum. Ocorre a todo momento, em todo o mundo, e vitima fatalmente milhares de pessoas todos os dias.

É impressionante como um ato ilícito pode ser mais abrangente que qualquer língua, costume, hábito, cultura...qualquer outra coisa que nos torne humanos. Uma agressão nos une como espécie mais do que qualquer outra coisa.

O que torna crimes de violência sexual tão incógnitos e - analisando friamente - intrigantes é essa generalidade: seres humanos podem não falar a mesma língua, não ter os mesmos costumes, nem a mesma história, viver em lugares completamente diferentes e nunca terem tido contato uns com os outros, mas abusam e violentam uns aos outros da mesma forma.

A violência sexual unifica todos os extratos sociais, idades, estilos de vida e classes econômicas. Nem mesmo a criação recebida pelo indivíduo interfere no surgimento de um violentador.

Como humanidade, passaram-se milhares de anos de evolução - genética, moral, científica -, e ainda assim não foi possível eliminar a característica que impulsiona as pessoas à mais degradante das opressões. Compreende-se aqueles que sofreram violência e passaram a perpetuá-la, mas essa não é a única instância que motiva alguém a violentar. Pessoas com infâncias tranquilas, extensa rede de apoio e sem prejuízos quanto às necessidades primordiais também podem se tornar abusadoras.

Vítimas de violência sexual são afetadas de forma muito mais intensa que as de outros crimes. O trauma resultante dessas agressões nunca se dissipa, existe de forma constante no inconsciente, se manifesta nos momentos mais inesperados, e demanda anos (no mínimo) para que o indivíduo aprenda a lidar com os fatos vivenciados.

Como se não bastasse a dor e o sofrimento implícitos de ser vítima de violência sexual, ao tentar denunciar as agressões sofridas para as autoridades, o que enfrentam é a continuidade da agressão e o destrato. Nesse sentido, apresenta-se que a forma como as vítimas são questionadas pode implicar no

fenômeno denominado de revitimização pelos profissionais especializados. Este fato afeta negativamente o processo terapêutico, e, da mesma forma, aumenta a chance da ocorrência de falsas memórias. Apenas recentemente, depois dos anos 2000, começou-se a pensar em medidas que mitiguem a repetição do sofrimento sentido por quem padece como sobrevivente a esses eventos.

Não há forma de ajudar totalmente vítimas de abuso sexual, ou curá-las dos rastros deixados pela violência, todavia existem alternativas que buscam minimizar esse sofrimento, para que o processo de cura possa correr da forma mais tranquila e imperturbada possível e necessária. O sucesso do processo terapêutico, por exemplo, pode ser o fator que possibilita o desenvolvimento regular da vítima de abuso sexual menor de idade.

O Depoimento Especial, inicialmente denominado Depoimento Sem Dano, surge como uma dessas medidas de suporte. Almeja eliminar a revitimização ao dispensar a necessidade de várias oitivas das testemunhas desses crimes, fazendo a coleta do depoimento em salas especiais por profissionais qualificados, de uma só vez.

Em vista do exposto, o presente trabalho dedica-se a compreender como os métodos de questionamento impactam não só o processo de investigação de casos de violência sexual, mas, também, a vítima em si. Desse modo, pretende buscar entender os principais aspectos do Depoimento Especial, analisar quando sua aplicação é indicada, além dos benefícios de sua utilização nos casos concretos, e estudar os métodos de atuação indicados para os profissionais aptos a coletar estes depoimentos.

Posteriormente, destina-se a evidenciar em que medida o Depoimento Especial pode ser considerado o método mais indicado para a coleta de depoimento de vítimas de violência sexual.

Estudar e compreender o método pode ajudar a sanar eventuais dúvidas quanto a utilização em casos concretos, tranquilizando tanto vítimas quanto seus responsáveis, em casos de abuso contra crianças e adolescentes, assegurando, assim, a intenção de evitar a revitimização e priorizar a jornada terapêutica dos

menores, ressaltando a importância e a necessidade do recorte específico para a oitiva menos traumática de vítimas já extensivamente traumatizadas.

Uma das ideias por trás do projeto inicial do Depoimento Especial era permitir que a vítima se concentrasse somente no processo de recuperação, fazendo o entendimento dos fatos no tempo necessário e buscando, na medida do possível, não se definir pela agressão que sofreu. A meta é que a pessoa possa levar uma vida normal ao invés de servir de acessório da investigação policial ou dos entes que almejam a prisão do agressor.

Para a realização deste trabalho, logo, conduz-se estudo aplicado, qualitativo, desenvolvido de modo exploratório, essencialmente através de pesquisa bibliográfica. Ademais, assume-se abordagem dedutiva e método de procedimento histórico, com técnica de análise de conteúdo.

Após análises preliminares, percebeu-se confusão inicial sobre o tema, que originaram discussões doutrinárias e interdisciplinares entre o Judiciário e Conselhos de Psicologia. Além da pluralidade de denominações para o método, a interdisciplinaridade intrínseca à matéria suscitou questionamentos quanto à possibilidade ou não de profissionais de determinadas áreas agirem como entrevistadores. Isto posto, restringe-se a pesquisa jurisprudencial entre os anos de 2020 e 2022, depois de promulgada a Lei 13.431/17 que estabelece o uso do sistema interrogatório aqui dissertado, de forma a salientar apenas decisões que abordassem o procedimento hoje conhecido e tipificado como Depoimento Especial.

Todavia, por se tratar de uma análise abrangente do método interrogatório supramencionado, tomando com especial consideração as reformas jurídicas e discussões doutrinárias que possibilitaram a sua implantação, temáticas oriundas da psicologia em seu âmago acabam sendo de extrema importância para fundamentar e orientar as recomendações repassadas às comunidades jurídica, psicológica e de assistência social. Nesse ínterim, torna-se essencial também a abordagem de estudos relacionados à memória humana e seu funcionamento, técnicas de interrogatório, conduta dos profissionais e especificidades do tipo de prova que é produzida, além de outros elementos voltados para a promoção dos direitos fundamentais e garantias processuais dos indivíduos interrogados.

## 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL

Veleda Maria Dobke dedicou-se à pesquisa e ao entendimento do abuso sexual infantil e da forma como eram conduzidas as entrevistas com essas vítimas e testemunhas no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Por diversas vezes, esbarrou nos limites do direito no que tange à oitiva de crianças, nas restrições da própria disciplina e na violência imposta ao polo passivo desses crimes.<sup>1</sup>

Há de se considerar, aqui, que o Direito não opera numa ilha, não lida apenas com fatos e noções jurídicas, e, portanto, não é suficiente para lidar com eventos que excedem essa abrangência. A interdisciplinaridade não pode ser descartada na medida em que promove uma melhora no contato de civis com a justiça. No caso do Depoimento Especial, a psicologia é área de estudo indispensável para garantir a correta aplicação e evitar novos traumas a pessoas já fragilizadas pelas situações às quais foram submetidas, tendo em vista o aprofundamento da disciplina no desenvolvimento humano, em dinâmicas da violência, estratégias de acolhimento e diferentes abordagens de avaliação e entrevista psicológica<sup>2</sup>, noções das quais o Direito pode - e deve - tirar proveito.

Mesmo que a alegação de que os objetivos do profissional psicólogo e do inquiridor judicial não sejam os mesmos faça sentido, não há razão para não combinar essas funções em prol do bem-estar do inquirido. Nesse sentido, tanto a psicologia pode ceder quanto ao objetivo do procedimento, quanto o Direito pode ceder quanto aos métodos aplicados durante o procedimento. Assim, garante-se uma entrevista confortável para a criança e a obtenção de informações para o Judiciário. Ainda, nessa perspectiva, é possível arguir que o objetivo do psicólogo também é de buscar a verdade, mesmo que de maneira distinta do inquiridor - cabe ao profissional a tarefa de encontrar e interpretar as subjetividades da fala do paciente, que muitas vezes relata ou relembra fatos de forma distinta da realidade.

---

<sup>1</sup> (1) DOBKE, V. M. Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. 1ª ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. (2) PELISOLI, C.; DOBKE, V. M.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Temas em psicologia. São Paulo, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

<sup>2</sup> PELISOLI, C. D. L.; DOBKE, V. M.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Temas em psicologia, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

## 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Tradicionalmente, o procedimento empregado para a oitiva de crianças em casos de violência sexual era o mesmo que se aplicava a adultos: em salas de audiência dispostas em formato de U, contando com a presença de ambas as partes do processo, além de juiz, promotor de justiça e defensor, com diferenças físicas de nível (juiz sentado na posição mais alta e central, com promotor de justiça ligeiramente mais abaixo e partes frente a frente, no mesmo nível de altura, com a testemunha a ser ouvida sentada entre elas e à frente do juiz).<sup>3</sup> Mesmo cientes das discrepâncias entre adultos e crianças, como o desenvolvimento psíquico, o vocabulário, e o entendimento de dinâmicas, pessoas e do mundo em si, não se pensava em métodos alternativos que sanassem os problemas da inquirição de crianças e adolescentes, que normalmente se sentem intimidados em tal ambiente e apresentam dificuldades para interpretar e responder perguntas.

Ao analisar casos concretos, Dobke, juntamente com Pelisoli e Dell'Aglio, ressaltam os obstáculos enfrentados pelos inquiridores, que falhavam em estabelecer um vínculo de confiança com a criança, em elaborar questionamentos sobre o abuso de forma descomplicada e com linguagem acessível a ela, ou em escolher a técnica adequada para que se cumprisse o objetivo da coleta de informações. Ainda, evidenciam que tomar declarações de forma inadequada pode causar danos àqueles que já foram prejudicados pela violência, referindo-se à possibilidade de revitimização pela rememoração do trauma vivido.<sup>4</sup>

Dessa investigação, surge a obra publicada em 2001<sup>5</sup> que culminou na iniciativa do projeto "Depoimento Sem Dano" na Vara de Infância e Juventude de Porto Alegre em 2003. Mais tarde, em 2010, com a sistematização e procedimentalização dos estudos e observações feitas, a proposta passa a se chamar Depoimento Especial, e hoje é recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça em todo o território brasileiro.

Essa mudança, no entanto, não ocorreu sem empecilhos ou obstáculos. No

---

<sup>3</sup> PELISOLI, C. D. L.; DOBKE, V. M.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Temas em psicologia*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

<sup>5</sup> DOBKE, V. M. Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. 1ª ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

ano de 2009, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) emitiu a Resolução 554/2009<sup>6</sup>, dispondo sobre a metodologia do depoimento sem dano e posicionando-se contrariamente à atribuição de competência dos profissionais assistentes sociais para aplicá-la. O documento prevê, ainda, a responsabilização ética e disciplinar dos profissionais que vinculam o título de assistente social à prática. No ano seguinte, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) divulgou a Resolução 010<sup>7</sup>, instituindo e regulamentando a Escuta Psicológica como método para oitiva de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência. Essa Resolução ressalta que o profissional psicólogo não deve se subordinar a outras categorias profissionais, mantendo a própria autonomia no desempenho de seu trabalho, e vedando que seja por eles exercido o papel de inquiridor de crianças e adolescentes em situação de violência.

Em resposta aos pareceres das entidades, impetraram-se dois Mandados de Segurança: MS 2009.71.00.031114-1/RS em novembro de 2009<sup>8</sup>, com relação à Resolução nº 554 do Conselho Federal de Serviço Social; e MS 5017910-94.2010.404.7100/RS em agosto de 2010<sup>9</sup>, contra os Conselhos Regional de Psicologia da 7ª Região (CRP/RS) e Federal de Psicologia, objetivando a suspensão da Resolução em evidência. Ambos os Mandados de Segurança foram deferidos e garantiram a atuação dos profissionais da área no então projeto Depoimento Sem Dano.

Posteriormente, em novembro de 2010, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fez a recomendação de que os tribunais criassem serviços

---

<sup>6</sup> CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução nº 554 de 15 de setembro de 2009. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em: <[http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_CFESS\\_554-2009.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf)>. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

<sup>7</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº 010 de 29 de junho de 2010. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_010.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf)>. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

<sup>8</sup> BRASIL. Justiça Federal no Ceará (1ª Vara). Mandado de Segurança 2009.71.00.031114-1/RS. Apelante: Ministério Público Federal. Apelados: Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Serviço Social, Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região, Conselho Regional de Serviço Social da 3ª Região. Relator: Juiz Federal Luís Praxedes Vieira da Silva, 26 de abril de 2013. Julgado procedente.

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3ª Turma). Mandado de Segurança 5017910-94.2010.404.7100/RS. Apelante: Conselho Federal de Psicologia - CFP. Apelado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, 13 de junho de 2012. Negado provimento por unanimidade.

especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos moldes do projeto Depoimento Especial<sup>10</sup> - referindo-se, por meio da nomenclatura atualizada, ao projeto Depoimento Sem Dano -, sustentando a orientação com base no art. 227 da Constituição Federal<sup>11</sup>, no art. 12 da Convenção Sobre os Direitos da Criança<sup>12</sup> e no Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>13</sup>

Na mesma senda, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) ingressaram com ação civil pública, com pedido de liminar, frente ao CFP e ao Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro (CRPRJ), em 2012<sup>14</sup>, com o intuito de suspender a aplicação dos efeitos da Resolução nº 010 do CFP em todo o território nacional, e, assim, permitindo a atuação de profissionais psicólogos como ouvintes e inquiridores no procedimento de Depoimento Especial, sem que sejam submetidos a penalidades por entidade superior da profissão ao fazê-lo.

Paralelamente a isso, em 9 de junho de 2008 promulga-se a Lei nº 11.690/08<sup>15</sup>, que altera os artigos 155, 156, 157, 159, 201, 210, 212, 217 e 386 do Código de Processo Penal relativos à prova, adotando uma sistemática que se assemelha ao *cross examination* norte-americano. A partir dessa, passa a ser permitido tanto à acusação quanto à defesa a formulação de questionamentos

---

<sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao\\_33\\_23112010\\_22102012173311.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf)>. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

<sup>14</sup> BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro (28ª Vara Federal). Ação Civil Pública nº 2012.51.01.008692-4. Autores: Ministério Público Federal e Ministério Público do Rio de Janeiro. Réus: Conselho Federal de Psicologia e Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro. Magistrado: Juiz. Fed. Alcides Martins Ribeiro Filho, 09 de julho de 2012. Deferida a antecipação de tutela e suspensos os efeitos da Resolução nº 010/2010 do CFP em todo o território nacional.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei.prova%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei.prova%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 06 de setembro de 2022.

diretamente às testemunhas, as quais ficam também sujeitas ao contrainterrogatório da parte adversa pela garantia do contraditório.<sup>16</sup>

O Direito precisa encontrar respaldo em áreas diversas para bem administrar casos que abrangem mais do que puro conhecimento jurídico, como o abuso sexual. Não assegurar cuidado e atenção especiais a essas pessoas que vivenciaram violência tão íntima seria violar os direitos fundamentais à saúde, segurança e proteção à infância, garantidos a toda população pela Constituição Federal<sup>17</sup>, em seus artigos 5º e 6º.

Nesse sentido, Leila Maria Torraca de Brito e Daniella Coelho Parente, em artigo submetido à revista *Psicologia & Sociedade* da Associação Brasileira de Psicologia Social (ABRAPSO) no ano de 2012, atentaram-se a evidenciar pontos favoráveis e desfavoráveis ao método do Depoimento Especial.<sup>18</sup> Como aspectos benéficos apontam a facilidade de produção de provas e do combate à impunidade, a oitiva única da criança (sem necessidade de repetição do relato), o ambiente acolhedor propiciando maior conforto e um relato mais eficiente para o processo e menos oneroso para a criança, o fato de a entrevista ser feita por profissionais qualificados e a experiência de exercício do método em outros países. Não obstante, indicam também algumas concepções problemáticas, como a suposta igualdade entre a inquirição e a escuta psicossocial, que pode ser interpretada como um desrespeito à ética dos profissionais psicólogos e assistentes sociais, além da possível mudança de direito para dever da criança em depor, considerando que o Depoimento Especial se torna um excelente meio de prova para condenar o agressor. Além disso, as autoras argumentam que o método ignora a possibilidade de falsas denúncias e põe a criança em posição de responsável pela punição do acusado, e que o fato de outros países também fazerem uso da técnica não significa que ela seja de fato a mais adequada.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> DI GESU, C.; GIACOMOLLI, N. J. Considerações críticas sobre a prova testemunhal no processo penal brasileiro. In: KRETSCHMANN, A. (Org.). *Formação Jurídica: III Ano*. Florianópolis: Conceito Editorial, p. 161-162, 2016.

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

<sup>18</sup> BRITO, L. M. T., PARENTE, D. C. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 1, p. 178-186, 2012.

<sup>19</sup> PELISOLI, C. D. L.; DOBKE, V. M.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Temas em psicologia*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

Em 04 de abril de 2017 foi sancionada a Lei nº 13.431, estabelecendo o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto a este ponto.<sup>20</sup> A partir dela, o Depoimento Especial torna-se procedimento padrão para produzir prova judicial em casos de vítimas ou testemunhas de violência menores de idade em todo o território brasileiro. No ano seguinte, em 10 de dezembro de 2018, é publicado e entra em vigor o Decreto nº 9.603, que regulamenta a lei e sistematiza o procedimento estabelecido por ela com diretrizes mais específicas quanto ao funcionamento do DE.<sup>21</sup>

Tendo sido legalmente oficializada a sua aplicação, atualmente têm-se que o procedimento do Depoimento Especial dar-se-á da seguinte maneira: a criança ou adolescente deve ser ouvida por profissional especializado e habilitado em entrevista forense, em sala reservada, silenciosa e de decoração simples e acolhedora, equipada com microfones e câmeras que registram o depoimento prestado. A sala de audiências assiste ao depoimento em tempo real. O procedimento deve ocorrer o quanto antes, de preferência assim que as autoridades tomem conhecimento do fato.

Ainda, seguirá procedimento específico para a inquirição das testemunhas: primeiro as arroladas pela acusação e após as arroladas pela defesa. As partes formulam perguntas antes do magistrado e diretamente à pessoa que estiver prestando depoimento, para que tenham a oportunidade de demonstrar por meio delas o que pretendem provar. Em seguida, a parte adversa exercita o contraditório na metodologia da inquirição, formulando as perguntas de seu interesse. No entanto, antes de ser permitido o questionamento da testemunha, esta tem a liberdade de narrar o que sabe acerca dos fatos, sem interrupções. Esse critério foi pensado para que se mantenha o equilíbrio e o contraditório na formação da prova, mediante previsão clara e objetiva, nos moldes do *adversary system*, com regramento nítido

---

<sup>20</sup> BRASIL Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)>. Acesso em 15 de julho de 2022.

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm)>. Acesso em 15 de julho de 2022.

acerca das funções entre os sujeitos processuais. De modo geral, a pretensão é de que a parte demonstre o que pretende provar com a indagação de determinado sujeito, seguido da garantia do contraditório da outra parte e, por fim, da complementação (caso necessária) do juiz quanto a questões que não tenham sido devidamente esclarecidas.<sup>22</sup>

Importa aqui mencionar que o Depoimento Especial pode ocorrer em sede de antecipação de prova, ou seja, poderá ser determinado ainda antes de a denúncia ser oferecida pelo Ministério Público ao Poder Judiciário.

## 2.2 ASSÉDIO SEXUAL

Antes de tratar sobre o depoimento especial, os benefícios que sua aplicação na justiça gaúcha pode trazer e a importância de sua utilização (principalmente no que tange a vítimas menores de idade), importa caracterizar o abuso sexual - o tipo de violência sofrida pela vítima que necessita de acompanhamento diferenciado para que o agente perpetrador seja devidamente responsabilizado na forma da lei.

O termo abuso sexual é utilizado de forma ampla para caracterizar atos de violação sexual. Está abarcada aqui qualquer prática com teor sexual que seja forçada, ou seja, quando não há consentimento da outra parte.

Cátula Pelisoli, Veleda Maria Dobke e Débora Dalbosco Dell'Aglio complementam essa conceituação ao apontar a existência de uma relação assimétrica entre a vítima e o agressor:<sup>23</sup>

Uma forma de assimetria é a diferença de idade: uma diferença de cinco anos de idade quando a criança é menor de 12 anos e de dez anos quando é maior de 12 anos caracteriza uma relação assimétrica. Outra forma é quando existe diferença de poder, como quando o agressor tem controle ou autoridade sobre a vítima, ou ainda quando há conhecimento ou habilidades sociais diferenciadas,

---

<sup>22</sup> DI GESU, C.; GIACOMOLLI, N. J. Considerações críticas sobre a prova testemunhal no processo penal brasileiro. In: KRETSCHMANN, A. (Org.). Formação Jurídica: III Ano. Florianópolis: Conceito Editorial, p. 160, 2016.

<sup>23</sup> PELISOLI, C. D. L.; DOBKE, V. M.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Temas em psicologia, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

que se exemplifica quando o agressor usa suas habilidades para manipular a vítima.<sup>24</sup>

O abuso sexual viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.<sup>25</sup> O art. 1º, inciso III da Constituição Federal indica que este é um direito fundamental e uma das bases da República Federativa do Brasil, que é constituída em um Estado Democrático de Direito. Ainda na mesma publicação, em seu art. 5º, inciso X, encontra-se garantida a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

No que tange ao tema do abuso sexual, verifica-se que a intimidade e a dignidade da vítima são violadas. É muito difícil colocar em palavras o que constitui a intimidade do ser, mas, para fins jurídicos, pode-se considerar o corpo físico de cada um, facilitando a especificação do objeto de proteção do regramento.

Na medida em que o corpo de alguém é violado, esses direitos fundamentais restam desrespeitados.

No entanto, a pessoa agressora, ao ofender a vítima de tal forma, atinge não somente seu exterior, mas também seus pensamentos e sentimentos, alterando sua dinâmica cerebral. Vítimas de abuso sexual costumam apresentar alterações de comportamento, transtornos psicológicos e psiquiátricos, somatização, baixa autoestima, apego à rotina e uma série de outras mudanças, e não faltam exemplos reais para comprovar os danos terciários à saúde de quem sofre esse tipo de agressão.<sup>26</sup>

Em estudo de caso feito em 2007<sup>27</sup>, Cátula Pelisoli, Maycoln Leôni Martins Teodoro e Débora Dalbosco Dell'Aglio analisam o caso de irmãs gêmeas que sofreram abuso sexual intrafamiliar, ambas dos mesmos agressores, no mesmo período e pela mesma duração, tendo nove anos à época dos fatos e doze ao

---

<sup>24</sup> LÓPEZ-SOLER, C.; ROSA-ALCÁZAR, A. I.; SÁNCHEZ-MECA, J. *The psychological treatment of sexual abuse in children and adolescents: A meta analysis. International Journal of Clinical and Health Psychology*, Granada, v. 11, n. 1, 67-93, 2011.

<sup>25</sup> DELL'AGLIO, D. D.; DOBKE, V. M.; PELISOLI, C. D. L. Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Temas em psicologia*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

<sup>26</sup> PELISOLI, C.; TEODORO, M. L. M.; DELL'AGLIO, D. D. A percepção de família em vítimas de abuso sexual intrafamiliar: estudo de caso. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 59, n. 2, p. 256-269, 2007.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

responderem à pesquisa. Os pesquisadores concluíram que o abuso afetou profundamente as vítimas, contudo de formas diferentes. Ao passo que uma das irmãs apresenta rompantes de raiva, tendência ao isolamento e atitudes agressivas, a outra preenche seus dias com atividades escolares, é líder de turma, tem muitos amigos e está bem inserida no novo colégio, cidade e estrutura familiar. Ambas tiveram a percepção de família profundamente afetada, mas, enquanto a primeira irmã gostaria de voltar à configuração familiar original, a segunda reconhece que o melhor é que se mantenham afastadas do núcleo onde o abuso costumava ocorrer. Contudo, mesmo tendo apresentado “reflexos” discrepantes à situação de abuso, as duas exibem baixa auto congruência e autoestima, ou seja, identificam-se com as personalidades e os comportamentos exibidos por seus agressores (o pai e o avô), o que não as agrada e reforça a continuidade dos comportamentos compensatórios que apresentam.

O título VI da parte especial do Código Penal regula os crimes contra a dignidade sexual<sup>28</sup>. Em 07 de agosto de 2009 foi sancionada a Lei nº 12.015, alterando o título VI do Código Penal, que trata sobre os crimes contra a dignidade sexual<sup>29</sup>. A partir de então, torna-se possível a ocorrência de estupro consumado sem a necessidade de contato físico, sendo classificado como “outro ato libidinoso”, e o crime passa a ser considerado hediondo em todas as suas formas.

O capítulo II do título VI trata dos crimes sexuais contra vulneráveis, desde o artigo 217-A até o 218-C. Os crimes abrangidos são estupro, satisfação de lascívia, favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual, e divulgação de cenas de estupro, tendo esta última aumento de pena caso reste comprovada que a finalidade do agente era vingança ou humilhação.

Importante ressaltar que o §5º do artigo 217-A especifica que o consentimento da vítima ou o fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente são irrelevantes no que tange à aplicação das penas determinadas. Sendo a vítima

---

<sup>28</sup> VIANA, C. N. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, p. 1035-1056, 2018.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/12015.htm)>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

menor de 14 anos e o agressor maior de 18, está configurada a assimetria que caracteriza a violência.

### 2.3 A DENÚNCIA E A PASSAGEM DO TEMPO

Por se tratar de crime que viola a intimidade e liberdade sexual das vítimas, temas que ainda são considerados tabu não apenas no Brasil, é compreensível a demora para efetuar a denúncia, o que se constata na maioria dos casos.

Crimes de uma forma geral não ocorrem numa espécie de “sociedade-bolha” - tanto vítimas quanto criminosos, e também os componentes da força policial e do sistema judiciário, são submetidos diariamente a diferentes pressões e exigências sociais, preconceitos e censuras, assim como todo o corpo social é, e estas não podem deixar de serem levadas em consideração ao fazer a análise do caso concreto.

Considera-se a violência sexual um crime subnotificado, ou seja, que acontece mais vezes do que se sabe oficialmente, pois as vítimas não procuram o sistema de justiça para formalizarem as denúncias. Pelisoli atribui o déficit de notificações nos casos que envolvem crianças aos “muros de silêncio dos lares abusivos”<sup>30</sup>, sabendo-se que o agressor provavelmente é autor de outros tipos de violência também (como ameaças ou agressões físicas).

Quando notificados, ainda há um longo caminho a percorrer até que se chegue à punição do agressor, iniciando-se com a manifestação da vítima, seja para a família, cuidadores ou órgão profissional, sobre a ocorrência do abuso, a notificação compulsória (comunicado formal ao Conselho Tutelar ou outra autoridade competente da suspeita ou ocorrência do abuso, feita por profissional responsável, preenchendo ficha padronizada), investigação das alegações, a denúncia propriamente dita, que marca o início do processo penal ao ser oferecida pelo Promotor de Justiça ao Juiz de Direito, e os demais atos do processo penal, almejando a responsabilização do agente agressor (defesa, instrução processual,

---

<sup>30</sup> DELL'AGLIO, D. D.; DOBKE, V. M.; PELISOLI, C. D. L. Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Temas em psicologia*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

alegações escritas e sentença).<sup>31</sup>

#### 2.4 PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

De acordo com Válder Ishida, entende-se por meio de prova todo elemento que pode servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo.<sup>32</sup> Todavia, importa aqui ressaltar que a promessa de “dizer a verdade”, requerida pelo magistrado, não quer dizer que a testemunha seja a guardiã da verdade dos fatos no processo, mas que, por meio dessa jura, ela se compromete a não inventar situações, criar fatos ou falsear a verdade, mantendo o processo ético e isento, respeitando suas regras claras e objetivas. O fim da oitiva é obter a narrativa do que foi visto e ouvido ou vivido por esta pessoa a fim de contribuir para o convencimento do julgador, que tem a responsabilidade de construir um juízo de absolvição ou condenação. Não precisa ser necessariamente a “verdade” do ocorrido.<sup>33</sup>

No Código de Processo Penal, os artigos 204, 209, 210, 212, 215 e 217 versam sobre a prova testemunhal.<sup>34</sup> Em seu teor, os artigos supramencionados definem a configuração correta do procedimento de oitiva, para que o depoimento seja considerado meio de prova válido no processo.

Destarte, é obrigatório que seja prestado oralmente, vedando-se a opção de fazê-lo por escrito, salvo breves apontamentos que a testemunha pode consultar antes de se pronunciar. É possível ouvir testemunhas que não tenham sido indicadas pelas partes caso o magistrado julgue necessário, como terceiros aos quais elas se referem, e não serão computadas como testemunhas pessoas que não contribuam com informações que interessem à decisão da causa.

---

<sup>31</sup> PELISOLI, C. D. L.; DOBKE, V. M.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Temas em psicologia*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

<sup>32</sup> ISHIDA, V. K. *Processo penal: de acordo com a reforma processual penal*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>33</sup> DI GESU, C.; GIACOMOLLI, N. J. Considerações críticas sobre a prova testemunhal no processo penal brasileiro. In: KRETSCHMANN, A. (Org.). *Formação Jurídica: III Ano*. Florianópolis: Conceito Editorial, p. 152-153, 2016.

<sup>34</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Planalto Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

Além disso, para proteger e conservar a veracidade dos relatos, cada uma das testemunhas será inquirida individualmente e alertada das sanções previstas no ordenamento para o falso testemunho, e serão mantidas em espaços separados para impedir que se comuniquem ou ouçam as narrações umas das outras. As partes ficam responsáveis por formular as perguntas que serão feitas no processo interrogatório, enquanto o juiz responsabilizar-se-á por desconsiderar e rejeitar aquelas que não têm relação com a causa discutida, que possam induzir a resposta da testemunha ou que a façam repetir a resposta que inquirição já resolvida, além de poder complementar o questionário caso julgue que determinados pontos não tenham sido bem elucidados.<sup>35</sup>

É, também, obrigação do magistrado limitar-se às expressões usadas pelas testemunhas ao redigir o depoimento, mantendo-se o mais fiel possível à reprodução das palavras delas.

Caso verifique-se que a presença do réu possa causar “humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido”,<sup>36</sup> de tal maneira que a veracidade do depoimento reste comprometida, será possível a realização da inquirição por meio de videoconferência. Na hipótese de inviável o depoimento on-line, será determinada a retirada do réu do ambiente, e o procedimento prosseguirá normalmente, apenas com a presença do defensor daquele. Quaisquer destas alterações (videoconferência ou retirada do réu) deverá constar do termo, juntamente com as causas que motivaram essa determinação.

Quando se fala em processo probatório, a ideia que se forma é a de que todos os instrumentos permitidos por lei podem e devem ser utilizados para sanar as dúvidas do juiz quanto ao acontecimento e, por conseguinte, assegurar justiça para as partes envolvidas. Tendo em vista que o julgador não se fazia presente no momento dos fatos, a perspectiva de uma testemunha - que se compromete em nome da lei a falar apenas a verdade - é o meio de prova com maior validade para explicitar o episódio ocorrido.

---

<sup>35</sup> DI GESU, C.; GIACOMOLLI, N. J. Considerações críticas sobre a prova testemunhal no processo penal brasileiro. In: KRETSCHMANN, A. (Org.). Formação Jurídica: III Ano. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016. p. 151-168.

<sup>36</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Planalto Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

Caroline Navas Viana afirma que, de acordo com a sistemática processual penal, o testemunho é regido de forma primordial pelos princípios da oralidade, da retrospectividade e da objetividade.<sup>37</sup>

Pelo princípio da oralidade, encontrado nos artigos 204, 217, 221 e 223 do Código Penal, entende-se que a prestação do depoimento deve ocorrer de forma oral, como narrativa verbal, mediante juiz de direito e das partes do processo, acompanhadas de seus respectivos representantes, com exceção dos casos previsto em lei expressamente. O intuito é a outorga de legitimidade ao relato da testemunha, que, somado ao convencimento do juiz julgador, auxilia também no convencimento social. Dessa forma, têm-se instituída a força, o prestígio e a eficácia moralizadora do testemunho.<sup>38</sup>

O princípio da retrospectividade estabelece que o dever da testemunha ao ser chamada em juízo é de rememorar fatos passados conhecidos, relatar o que presenciou. Espera-se que os reproduza sempre tendo como base os registros que ficaram memorizados da data em questão, sem que faça previsões quanto ao intuito do acusado ou a acontecimentos que não presenciou ou que se ponha no lugar do magistrado, exercitando a atividade cognitiva dos tipos penais aplicáveis.<sup>39</sup>

A objetividade busca direcionar a forma como a testemunha reconta os fatos passados, afirmando que não deve exteriorizar opiniões pessoais no relato, a não ser que estas sejam inseparáveis da perspectiva consciente da realidade. Deseja-se, assim, que não seja emitido juízo de valor em favor ou desfavor de qualquer envolvido no evento ocorrido, a fim de manter a interpretação do juiz e das partes impessoal. Deve “atrelar seu discurso somente aos fatos percebidos por seus sentidos e pertinentes ao objeto da demanda”.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> VIANA, C. N. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 1038, 2018.

<sup>38</sup> MALATESTA, N. F. D. *A lógica das provas em matéria criminal*. Tradução: Paolo Capitanio. 6ª ed. Campinas: Bookseller, 2005. p. 326.

<sup>39</sup> FLECH, L. C. *Falsas memórias no processo penal*. 2012. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67291/000872494.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 de julho de 2022.

<sup>40</sup> VIANA, C. N. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 1035-1056, 2018.

## 2.5 PROVA TESTEMUNHAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL - DIFICULDADES

Analisando as determinações dispostas no Código de Processo Penal, têm-se que o procedimento de Depoimento Especial respeita o delimitado por todos estes artigos, além de também evitar o processo de revitimização da testemunha, fenômeno por meio do qual a vítima experencia sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida. Sua ocorrência é muito comum em inquirições de casos de violência sexual, tendo em vista a necessidade de ouvir a versão do polo passivo repetidas vezes.

A identificação de obstáculos na coleta de depoimento de testemunhas de crimes sexuais foi percebida já em 1992, por Goodman, Taub, Jones, England, Port, Rudy e Prado, em estudo realizado com 218 crianças vítimas de assédio sexual na cidade de Denver, no estado do Colorado, nos Estados Unidos.<sup>41</sup> As crianças foram divididas em dois grupos: o primeiro não prestaria testemunho e o segundo seria submetido a testemunho em tribunal.

Foram delimitados três marcos temporais para a análise comportamental das vítimas: três meses após o depoimento, sete meses após o depoimento e após o término do processo judicial. Os pesquisadores verificaram que, a partir do segundo marco temporal, os depoentes apresentaram maiores perturbações em seus comportamentos que os não depoentes, principalmente nos casos em que foram necessários mais de um testemunho por parte da criança, tiveram suas alegações refutadas e foram privados de apoio materno. Com o fim do processo, os efeitos adversos observados diminuíram.<sup>42</sup>

As crianças relataram seus receios antes e depois de testemunhar, sendo o principal deles reencontrar o réu e permanecer na presença dele ao falar. Notou-se que, nas vítimas mais assustadas, o medo afetava a capacidade de responder às perguntas dos promotores, e elas eram mais propensas a afirmar que a experiência

---

<sup>41</sup> ENGLAND, P.; GOODMAN, G. S.; JONES, D. P. H.; PORT, L. P.; PRADO, L.; RUDY, L.; TAUB, E. *Testifying in criminal court: Emotional effects on child sexual assault victims. Monographs of the Society for Research in Child Development, Serial nº 229*, v. 57, nº 5, 1992.

<sup>42</sup> *Ibidem*.

as afetou negativamente depois do encerramento dos casos.<sup>43</sup>

Por fim, os pesquisadores observaram que, mesmo com leis tratando sobre a matéria, não foram utilizadas muitas técnicas inovadoras ou alternativas para ajudar as crianças a testemunhar de forma mais satisfatória para o júri e menos traumática para elas.<sup>44</sup>

No entanto, no âmbito do Direito Penal, mais especificamente em casos em que a testemunha é também a vítima do crime, a prova testemunhal tem seu valor exponencialmente aumentado, uma vez que essa pessoa é a única, além do(s) criminoso(s), com conhecimento pleno dos fatos ocorridos. Esse tipo de prova é um dos mais utilizados no processo penal justamente por oportunizar que ambas as partes envolvidas no ato informem sobre os eventos passados.

Entretanto, no que tange aos casos de violência sexual de forma especial, entende-se que a vítima associa a memória dos acontecimentos a sentimentos fortes e extremos, tendo em vista a natureza do crime, que viola a intimidade, a dignidade e o poder da pessoa sobre si mesma. Ao fazer isso, com o passar do tempo, existe a probabilidade de que as lembranças sofram alterações, podendo tornar-se mais ou menos intensas, violentas, e até mesmo mudando aspectos considerados chave para a determinação da pena a ser imputada - quantidade de agentes, reincidência, presença de agressões e ameaças, até o consentimento ou não da vítima.<sup>45</sup>

Nesse sentido, Caroline Navas Viana critica a dependência da memória da testemunha criada pelo sistema judiciário, afirmando que se exige da pessoa extraordinária habilidade de recordação, para que descreva com nitidez e detalhes momentos vividos sob forte emoção, ao mesmo tempo em que não se considera a possibilidade de que este testemunho possa conter falhas.<sup>46</sup>

A questão que importa aqui ressaltar é a da dinamicidade da memória, muito

---

<sup>43</sup> ENGLAND, P.; GOODMAN, G. S.; JONES, D. P. H.; PORT, L. P.; PRADO, L.; RUDY, L.; TAUB, E. *Testifying in criminal court: Emotional effects on child sexual assault victims. Monographs of the Society for Research in Child Development, Serial nº 229, v. 57, nº 5, 1992.*

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> VIANA, C. N. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, p. 1038, 2018.*

<sup>46</sup> Ibidem.

bem abordada por Enrico Altavilla em sua obra *Psicologia judiciária*, onde afirma que a percepção humana não é imóvel ou fixa, como uma fotografia, mas dinâmica e sujeita a influências de percepções anteriores, num constante processo de reavaliação e reinterpretação. Estaria, assim, sofrendo deformações ininterruptas, por interferências externas ou internas, que culminam em novas aquisições psíquicas.<sup>47</sup>

Quanto a isso, Caroline Navas Viana discorre sobre:

Outro ponto interessantíssimo que, por sua vez, também revela outra problemática para os relatos testemunhais encontra-se na relação da emoção com o esquecimento. É de fé pública que existe uma tendência de os eventos mais marcantes e emocionantes persistirem com mais intensidade e detalhamento na memória. Inclusive, por meio dessa crença, o processo penal se vale, com tanta credibilidade, dos relatos testemunhais das vítimas que passaram por eventos traumáticos; acredita-se que estas, por passarem por momentos de emoção intensa, teriam uma capacidade superior no armazenamento do fato ocorrido, lembrando com melhor qualidade e quantidade de detalhes do que vítimas e testemunhas que não passaram por situações com a mesma carga de sentimentos. [...] O que ocorre, na realidade, é que, realmente, o processo de recordação é facilitado pela emoção. Contudo, recentes pesquisas apontam que, se, por um lado, existe a tendência de esses eventos emocionais serem recordados com mais facilidade, apresentando um maior índice de memória verdadeira, por outro, existe um aumento proporcional na lembrança de falsas memórias desses eventos. Em outras palavras, a emoção, realmente, auxilia o processo de recordação, sem entretanto, imunizar esse tipo de lembrança de todos processos de distorções a que a memória está sujeita. Pesquisas também apontam para os efeitos em níveis extremos de emoção. Embora níveis moderados de emoção potencializam o processo de codificação e, subsequentemente, a performance da memória, percebeu-se que, em níveis extremos, restam prejudicados esses processos de codificação. A forte emoção afeta os processos de cognição e comportamento da pessoa envolvida, em consequência comprometendo a facilidade da recepção e registro de informações. Tanto a falta de atenção como a dificuldade de concentração nesses casos são fatores que afetam, negativamente, o desempenho da memória e, consequentemente, como esses eventos são lembrados<sup>48</sup>

Como se não bastassem todas essas obstruções e dificuldades no

---

<sup>47</sup> ALTAVILLA, E. *Psicologia judiciária*. Tradução: Fernando de Miranda. 2ª ed. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva Editores, 1945. v. 1. p. 34-35.

<sup>48</sup> VIANA, C. N. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 1043, 2018.

processo de rememoração em si, quando se aborda o aspecto da prova testemunhal em sentido mais estrito encontra-se mais uma barreira: a própria entrevista à testemunha. Segundo Gustavo Noronha de Ávila, a forma como as perguntas são elaboradas e feitas à testemunha podem formar um quadro sugestível e, conseqüentemente, gerar falsas memórias.<sup>49</sup>

---

<sup>49</sup> ÁVILA, G. N. Política não-criminal e Processo Penal: A intersecção a partir das Falsas Memórias da Testemunha e seu possível impacto carcerário. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 2, n. 1, 2014.

### 3 DEPOIMENTO ESPECIAL: UMA ALTERNATIVA

Nosso sistema jurídico comumente classifica as provas penais em antecipadas, cautelares e repetíveis ou reproduzíveis. As provas penais dependentes da memória costumam ser elencadas na última espécie.<sup>50</sup>

Um dos motivos pelos quais esta é a estrutura vigente é a organização bifásica do processo penal brasileiro, que divide-se entre a investigação preliminar e o processo judicial conduzido pelo Poder Judiciário.<sup>51</sup>

A investigação preliminar não exige o cumprimento de todas as garantias constitucionais, tendo em vista suas características essenciais (apuração dos fatos feita de forma preparatória para a segunda fase).

No processo judicial, ambas as partes têm acesso amplo e irrestrito às garantias constitucionais, tendo em vista que aqui a prova é produzida perante o juiz.<sup>52</sup>

Inclusive, o conceito de prova adotado pelo Código de Processo Penal está intimamente atrelado à garantia do contraditório constitucional.<sup>53</sup>

#### 3.1 FALSAS MEMÓRIAS

Algo também extremamente importante mas não tanto comentado quando se fala em prova testemunhal é o estudo da memória. Se a palavra de uma pessoa pode ser considerada prova válida perante a Justiça, é natural que se estude os pormenores de seu funcionamento, de forma a mapear vantagens e desvantagens, ressaltar sua importância e atenuar possíveis falhas.

Como já mencionado no capítulo anterior, no subtítulo sobre abuso sexual, o Direito só se torna mais útil aos cidadãos quando se propõe à interdisciplinariedade, uma vez que não existe no mundo de forma “pura”, versa sempre sobre as mais

---

<sup>50</sup> (1) POLASTRI, M. Manual de processo penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 83, 2009. (2) LOPES JUNIOR, A. Direito processual penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 608, 2012.

<sup>51</sup> CECCONELLO, W. W.; DE ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

<sup>52</sup> Ibidem.

<sup>53</sup> Ibidem.

diversas matérias e situações da vida em sociedade no mundo real. Dito isso, talvez não seja tão óbvio combinar estudos sobre meios de prova com psiquiatria, mas no decorrer deste capítulo pretende-se tornar mais coerente essa conexão.

Destarte, referencia-se Elizabeth Loftus, uma das principais pesquisadoras sobre falsas memórias, que, após estudos e experimentos sucessivos, definiu que a memória não deve ser pensada como um vídeo gravado por uma câmera, muito menos como um registro fotográfico.<sup>54</sup>

Pode-se, também, citar os professores Gustavo Noronha de Ávila e Rafael Altoé, que afirmam que “a memória não é puramente biológica e, por tal razão, manifesta-se como um fenômeno complexo de construção, que é passível de múltiplas influências”.<sup>55</sup>

A memória é dinâmica. E não poderia ser diferente, pois a percepção humana só se dá por meio de um órgão dinâmico, e que está sujeito a influências de percepções anteriores.<sup>56</sup> Com isso, essas percepções passam constantemente por “deformações”, alterações advindas de interferências externas, que culminam em novas aquisições psíquicas.<sup>57</sup>

Como se não bastassem essas intromissões, as emoções também se relacionam de forma importante com o esquecimento. Eventos mais marcantes e emocionantes parecem persistir com mais intensidade e detalhamento na memória. Isso se dá porque o processo de recordação é facilitado pela emoção.<sup>58</sup> No entanto, ela não imuniza as lembranças das eventuais distorções às quais elas estão sujeitas.

De acordo com os resultados de pesquisas mais recentes neste campo, mesmo que eventos emocionais possam ser recordados com mais facilidade e apresentem maior índice de memórias verdadeiras, há também um aumento

---

<sup>54</sup> LOFTUS, E. F. *Creating false memories. Scientific American, Washington*, v. 277, p. 70-75, 1997.

<sup>55</sup> ALTOÉ, R.; DE ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. *Revista Opinião Jurídica, Fortaleza*, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017.

<sup>56</sup> VIANA, C. N. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília*, v. 8, n. 2, p. 1035-1056, 2018.

<sup>57</sup> ALTAVILLA, E. *Psicologia judiciária*. Tradução: Fernando de Miranda. 2ª ed. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva Editores, v. 1. p. 34-35, 1945.

<sup>58</sup> ÁVILA, L. M.; GRASSI-OLIVEIRA, R.; PERGHER, G. K.; STEIN, L. M. Memória, humor e emoção. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*. v. 28, n. 1, p. 61-68, 2006.

proporcional no aparecimento de falsas memórias desses eventos.<sup>59</sup>

Tratando-se de seres humanos e não de máquinas, presume-se que nenhum processo de raciocínio será linear e metódico. A forma como as pessoas armazenam lembranças não é semelhante a um almoxarifado, com informações específicas em locais específicos, mas a uma nuvem: uma série de conexões cerebrais precisam ser feitas para permitir o aparecimento de determinada memória de volta à consciência. Inúmeros fatores, tanto externos quanto internos, precisam se relacionar para que se construa uma memória, podendo ser citados o ambiente, as emoções, a capacidade de atenção e até mesmo o cansaço do indivíduo no momento em que dada situação foi vivenciada.<sup>60</sup>

Em virtude dessas afirmações, atualmente acredita-se que o ato de rememorar não se trata do resgate de uma informação previamente arquivada, mas de um legítimo processo de construção.<sup>61</sup> Ao tentar promover o acesso à determinada memória, reconstituindo mentalmente um fato passado, o que ocorre é, na verdade, um processo de confecção de uma imagem mental.

O médico e cientista Iván Antonio Izquierdo, juntamente com professores colaboradores, afirma que todas as memórias são associativas, isto é, adquiridas através da ligação entre dois grupos de estímulos.<sup>62</sup> O primeiro pode ser o local onde ocorreu o estímulo ou a fonte que o proporciona (como um livro ou um filme), e o segundo se trata do conteúdo em si (o que foi aprendido, a mensagem recebida). Os do segundo grupo são chamados de estímulo condicionado ou reforço, e têm maiores consequências biológicas.

Avanços científicos no campo da neurociência já puderam comprovar que as três etapas essenciais da memória (codificação, armazenamento e evocação) são passíveis de influências endógenas e exógenas, fazendo com que, ao final do processo, tenha-se resultado dissonante da realidade. Inclusive fatores emocionais ao evocar determinada lembrança podem afetar sua reprodução.

---

<sup>59</sup> BRAINERD, C. J.; REYNA, V. F.; ROHENKOHL, G.; SILVEIRA, R. A.; STEIN, L. M. *How does negative emotion cause false memories?*. *Psychological science*, v. 19, n. 9, p. 919-925, 2008.

<sup>60</sup> ALTOÉ, R.; DE ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. *Revista Opinião Jurídica, Fortaleza*, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017.

<sup>61</sup> *Ibidem*.

<sup>62</sup> IZQUIERDO, I. A.; MYSKIW, J. de C.; BENETTI, F.; FURINI, C. R. G. Memória: tipos e mecanismos – achados recentes. *Revista USP*, n. 98, p. 9-16, 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/69221>>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

Na obra “Prova penal e falsas memórias”, a autora Cristina Di Gesu faz alusão à constatação científica de que níveis moderados de emoções potencializam o processo de codificação da memória, a forma como ela é “gravada”, enquanto níveis extremos prejudicam-no.<sup>63</sup> Essa afirmação se dá pois fortes emoções afetam processos de cognição e pensamento do indivíduo e, conseqüentemente, comprometem a recepção e o registro de informações pelo cérebro. Situações que evocam sentimentos tão agudos podem induzir à distração caso a pessoa não consiga lidar com o que está acontecendo, e isso afeta negativamente o desempenho da memória.

Têm-se, assim, que a emoção atua de forma não-linear na memória,<sup>64</sup> podendo ter efeitos positivos ou negativos dependendo do grau de intensidade com que o estresse é sentido.<sup>65</sup> Da mesma forma, é possível afirmar que não existe memória emocional que não seja suscetível a distorções futuras.<sup>66</sup>

O processo de rememorar é composto de pelo menos três etapas: codificação, armazenamento (de curta e longa duração) e evocação.<sup>67</sup>

A codificação é a assimilação da memória no cérebro, com todos os sentimentos, sensações e informações que a compõem. Essas diferenciações ajudam a categorizar de forma mais efetiva qual o tipo de armazenamento mais adequado para cada lembrança no estágio seguinte.

O armazenamento é a etapa que mais gera dúvidas de entendimento até os dias atuais. A retenção pode ser de curta ou longa duração, caracterizando-se a curta duração como tempo inferior a um dia e encarando-se a longa duração como etapa sucessiva à curta, mas que pouquíssimas informações têm a capacidade de formalizar. Memórias sensoriais têm maior facilidade em transicionar para um

---

<sup>63</sup> DI GESU, C. Prova penal e falsas memórias. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

<sup>64</sup> VIANA, C. N. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1035-1056, 2018.

<sup>65</sup> ÁVILA, L.M.; GRASSI-OLIVEIRA, R.; PERGHER, G. K.; STEIN, L. M. Memória, humor e emoção. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul. v. 28, n. 1, p. 61-68, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-81082006000100008>>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

<sup>66</sup> VIANA, C. N. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1035-1056, 2018.

<sup>67</sup> ALTOÉ, R.; DE ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017.

armazenamento de longa duração, ao contrário de memórias declarativas episódicas rotineiras, que são apenas reconstruções de fatos passados, não atreladas a emoções. A parte mais complexa reside na compreensão dos motivos que levam a mente humana a armazenar por longos períodos de tempo memórias declarativas episódicas vinculadas a fortes emoções.

A evocação é uma etapa de recuperação. Diz respeito ao resgate da memória após ser armazenada, é o acesso à informação registrada anteriormente na etapa de armazenamento. No entanto, tendo em vista a maleabilidade da memória humana, as informações recuperadas não aparecem de forma fixa e estática. Assim sendo, durante o processo de recordação, também existe a possibilidade de que novas informações sejam agregadas à memória do fato original,<sup>68</sup> e elas serão armazenadas todas juntas, sem diferenciação entre as que foram assimiladas durante o fato e as que foram assimiladas após o fato.<sup>69</sup>

Alguns autores adicionam entre o armazenamento e a evocação a etapa de reconsolidação, que apresenta papel importante no estudo de memórias traumáticas reprimidas por um mecanismo de defesa não racional, e que apresenta, naturalmente, bastante importância para a discussão quanto a oitiva de vítimas de eventos revestidos de inevitável trauma moral.

De acordo com Ávila e Altoé, a fim de dirimir as dores e dificuldades experimentados pela testemunha ao acessar as memórias dos eventos traumáticos vivenciados, é importante que seja garantido um ambiente propício e o uso de técnicas específicas para esse fim antes que se promova de fato o exercício da evocação, pois esses fatores têm forte influência no surgimento de falsas memórias. O não atendimento às necessidades da vítima em momento prévio ao relato, como despreocupação com tempo e conforto necessários para este fim, pode impedir que a pessoa evoque as memórias traumáticas sem distorções ou maiores danos à ela mesma.

Como muito bem colocado por Alan Baddeley, todo ser humano, sem

---

<sup>68</sup> SCOBORIA, A. et al. *A mega-analysis of memory reports from eight peer-reviewed false memory implantation studies*. *Memory*, v. 25, n. 2, p. 146-163, 2017.

<sup>69</sup> (1) DUDAI, Y.; EDELSON, M. G. *Personal memory: is it personal, is it memory?*. *Memory Studies*, v. 9, n. 3, p. 275-283, 2016. (2) HIRST, W.; ECHTERHOFF, G. *Remembering in conversations: the social sharing and reshaping of memories*. *Annual Review of Psychology*, v. 63, n. 1, p. 55-79, 2012.

exceção, só consegue realizar novas atividades e adquirir novos conhecimentos a partir de um proporcional instrumento de esquecimento.<sup>70</sup> Soma-se a isso a tendência do cérebro de descartar primeiro informações não ligadas aos sentimentos.<sup>71</sup> Os detalhes periféricos de uma lembrança intensa são os primeiros a serem esquecidos, enquanto os detalhes emocionais costumam ser rememorados de forma mais constante.

Essa conjuntura faz com que o ato de confiar na memória de uma testemunha para fundamentar uma condenação pareça tolo ou utópico demais. Entretanto, como se pretende demonstrar por meio deste trabalho, se feito da maneira certa, por profissionais qualificados e com atenção ao indivíduo, o depoimento da testemunha pode passar de mero relato com pouca confiabilidade a elemento chave na compreensão das dinâmicas do crime.

O ato de prestar depoimento não é - e nunca foi - o mais amigável dos procedimentos. Normalmente os fatos a serem recontados não são rotineiros, pouco estressantes ou duram tempo suficiente para que se passe a prestar atenção em pormenores, e, ainda assim, exige-se do interlocutor habilidade extremamente acurada em recontar esses fatos, muitas vezes vividos ou presenciados apenas uma vez, de forma rápida ou sob extrema emoção. Não sendo suficientes essas obstruções, o simples ato de lembrar de um episódio em si demanda uma quantidade de informações vastamente superior ao considerado necessário para a memória sensorial, além de requisitar a construção de uma imagem mental de uma situação concreta para que seja possível essa narração.<sup>72</sup>

A imposição de tão detalhado processo de lembrança por parte da testemunha para que seja considerado válido o relato é, além de extremamente ansiogênico, praticamente impossível. Segundo a psicóloga e pesquisadora Lilian Milnitsky Stein, o fenômeno do esquecimento faz parte do dia a dia das pessoas e é decorrente de um funcionamento saudável da mente, não se tratando de uma

---

<sup>70</sup> ANDERSON, M. C.; BADDELEY, A.; EYSENCK, M. W. Memória. Tradução: Cornélia Stolting. 1ª ed. São Paulo: Artmed Editora, 2010. p. 29.

<sup>71</sup> VIANA, C. N. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1035-1056, 2018.

<sup>72</sup> ALTOÉ, R.; DE ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017.

patologia ou distúrbio.<sup>73</sup>

Soma-se a isso as observações de Elizabeth Loftus de que falsas lembranças resultam da combinação de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas, além da dissociação entre o conteúdo compreendido e a sua fonte.<sup>74</sup> As pessoas ficam suscetíveis a esquecer as fontes das informações durante o processo de evocação, e acabam por misturá-las.<sup>75</sup>

A ocorrência de falsas memórias em circunstância de prestação de depoimento aumenta exponencialmente, podendo as distorções serem oriundas de sugestões de terceiros ou de falhas nos mecanismos cerebrais de aquisição, retenção ou recuperação das memórias.<sup>76</sup>

Stein e colaboradores, na mesma obra supracitada,<sup>77</sup> esforçam-se para salientar e explicitar que o fenômeno do aparecimento de falsas memórias não pode se confundir com mentiras do interlocutor ou fantasias criadas pelas pessoas. Elas são extremamente parecidas com memórias verdadeiras, tanto em sua base cognitiva quanto neurobiológica, diferenciando-se apenas em composição, que é formada, ao todo ou somente em parte, por lembranças de informações ou eventos que na realidade não ocorreram. A própria pessoa não consegue diferenciar as falsas memórias das verdadeiras ou de falácias, pois crê na veracidade do relato, não se dá conta da inverdade.<sup>78</sup> Um discurso mentiroso é criado de forma consciente pelo agente, enquanto uma falsa memória se insere no contexto de uma lembrança existente, fazendo com que seja impossível diferenciá-la da original e classificá-la como irreal ou sugerida. Embora não retratem uma experiência factual do indivíduo, essas falsas memórias representam a verdade da forma como ele se lembra.<sup>79</sup>

---

<sup>73</sup> BRUST, P. G.; NEUFELD, C. B.; STEIN, L. M. Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias. In: STEIN, L. M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. 1ª ed. Porto Alegre: Artmed Editora, 2017. p. 37.

<sup>74</sup> LOFTUS, E. As falsas lembranças. Revista Viver Mente & Cérebro, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 90-93, 2005.

<sup>75</sup> DI GESU, C. Prova penal e falsas memórias. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

<sup>76</sup> FLECH, L. C. Falsas memórias no processo penal. 2012. Monografia (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Penais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

<sup>77</sup> STEIN, L. M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. 1ª ed. Porto Alegre: Artmed Editora, 2017.

<sup>78</sup> LOPES JÚNIOR, A. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 8ª ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2011. v. 1. p. 658.

<sup>79</sup> BARBOSA, C. Estudo experimental sobre emoção e falsas memórias. 2002. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

Dentre os tipos possíveis de memória, a que apresenta maior importância para o Direito é a memória declarativa episódica, utilizada para fundamentar a prova testemunhal. Algumas de suas características merecem observância mais aprofundada, como seu alto grau de plasticidade, o que permite maior influência de sugestionabilidades, e os riscos que o tempo pode operar em sua manutenção por parte do cérebro.<sup>80</sup>

A memória declarativa episódica é plástica, o que dá azo para a interferência da sugestionabilidade e a torna mais suscetível aos efeitos do decurso do tempo, de forma que não tem a capacidade de reproduzir com exatidão o determinado episódio vivenciado no passado. Isso se dá tendo-se em vista sua característica de operar com fragmentos do ocorrido, preenchendo eventuais lacunas de continuidade com juízos de verossimilhança ou, em outra hipótese, com falsas memórias, o que pode ser arriscado e prejudicial.<sup>81</sup>

Loftus afirma que existem dois tipos de falsas memórias: as oriundas de fatos inexistentes e as que ressurgem de lembranças reforçadas pela imaginação.<sup>82</sup> A pesquisadora afirma que imaginar um acontecimento o torna mais familiar, e isso pode acabar por associá-lo falsamente a memórias da infância. Ao executar o processo de recuperação, pensando ou recontando determinada lembrança, a narrativa é reforçada, e seu tempo de permanência no cérebro aumenta. Essa lógica é corroborada por Roediger e Karpicke, que afirmam que evocar uma memória repetidas vezes aumenta a tendência de consolidar seu armazenamento.<sup>83</sup>

### 3.2 FALSAS MEMÓRIAS E IMPACTO CARCERÁRIO

Gustavo Noronha de Ávila afirma, em artigo sobre falsas memórias da testemunha e seu impacto carcerário, que, para ser possível afastar possíveis contaminações da memória que possam redundar em privação de liberdade do acusado, talvez seja necessário discutir até mesmo o próprio catálogo de tipos

---

<sup>80</sup> ALTOÉ, R.; DE ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017.

<sup>81</sup> *Ibidem*.

<sup>82</sup> LOFTUS, E. As falsas lembranças. *Revista Viver Mente & Cérebro*, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 90-93, 2005.

<sup>83</sup> KARPICKE, J. D.; ROEDIGER, H. L. *Test-enhanced learning taking memory tests improves long-term retention. Psychological Science*, v. 17, n. 3, p. 249-255, 2006.

penais disponíveis.<sup>84</sup> Mas esse é um debate que não será abordado na continuidade do presente trabalho.

Aqui, restringindo a discussão à importância do Depoimento Especial, manter-se-à o foco em meios de minimizar essas sentenças condenatórias errôneas otimizando a forma de colheita do testemunho.

Até o presente momento, a vítima foi o sujeito no qual os esforços de pesquisa concentraram-se. Mas também há outro sujeito cujo aspecto deve ser considerado, e podem existir benefícios para o acusado na aplicação de método alternativo de prestação de depoimento.

Não há estatísticas específicas quanto ao número de pessoas presas injustamente por conta de prova testemunhal contaminada por falsas memórias no Brasil atualmente.<sup>85</sup> Todavia, é possível pensar em uma média aproximada da quantidade de casos ao observar os dados do *Innocence Project*, programa criado por dois defensores públicos americanos com o objetivo de reverter condenações errôneas por meio de utilização de DNA.<sup>86</sup> A prova técnica apresentada pela defesa do acusado é comparada com as provas colhidas na cena do crime. Até o ano de 2017, 350 pessoas já haviam sido exoneradas dos crimes pelas quais foram condenadas graças à organização.

Em dezembro de 2016, a iniciativa chegou ao Brasil, operando como a primeira associação sem fins lucrativos brasileira que busca enfrentar e desmentir condenações de inocentes.<sup>87</sup> Ainda, com a promoção do debate sobre as causas que levam a esses acontecimentos, foi publicado pela organização, em junho de 2020, o relatório “Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário”,<sup>88</sup> que influenciou a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao artigo 226 do Código Penal no âmbito do Habeas Corpus 598.886/SC, elucidando que o

---

<sup>84</sup> DE ÁVILA, G. N. Política não-criminal e Processo Penal: A intersecção a partir das Falsas Memórias da Testemunha e seu possível impacto carcerário. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 2, n. 1, 2014.

<sup>85</sup> Ibidem.

<sup>86</sup> *History of Innocence Project*. Disponível em: <<https://history.innocenceproject.org/>>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

<sup>87</sup> QUEM SOMOS | Innocence Brasil. São Paulo. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/quem-somos-1>>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

<sup>88</sup> BANDEIRA, A. L.; CAVALCANTI, D.; DA MATA, J.; RAHAL, F.; TUCHERMAN, R. Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário. 1ª ed. São Paulo: Innocence Project Brasil. 2020. Disponível em: <[https://www.innocencebrasil.org/files/ugd/800e34\\_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf](https://www.innocencebrasil.org/files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf)>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

reconhecimento pessoal não pode induzir à certeza da autoria delitiva por si só, de forma que são exigidas provas adicionais.<sup>89</sup> A concessão do *habeas corpus* reforça a importância da revisão de confiabilidade dos meios de prova testemunhal tradicionais.

Em um dos experimentos realizados por Loftus, a pesquisadora relata que alguns participantes, após serem confrontados pelo relato de suposta testemunha do fato, assinaram confissões dos crimes que foram acusados de terem praticado, mesmo tendo negado participação no feito inicialmente.<sup>90</sup> Para Cristina Di Gesu, essa aceitação expressa bem até que ponto pessoas podem ser induzidas a acreditar em fatos falsos, ou o quão suscetíveis são a sugestões de terceiros.<sup>91</sup>

Se a sugestão de terceiro da execução de ato ilícito é suficiente para fazer algumas pessoas acreditarem que realmente o cometeram, numa conjuntura em que sabiam que não o haviam realizado e que não conheciam ou confiavam na pessoa que fez tal afirmação, como diferenciar fatos de mitos ou pura imaginação dentro da própria mente? Não se trata de tarefa fácil nem mesmo para profissionais treinados para atentar a essas circunstâncias.

Em outro experimento, Loftus, ainda com o objetivo de retratar a distorção de memórias, mostrou a voluntários uma simulação de um acidente automobilístico. Parte das testemunhas foi questionada acerca da velocidade que os carros estavam quando se "tocaram", enquanto a outra parcela foi perguntada a velocidade dos veículos no momento em que se "esmagaram". As respostas entre ambos os grupos divergiram significativamente, tendo o segundo relatado velocidades superiores àquelas informadas pelo primeiro. Não bastasse isso, participantes do grupo no qual foi utilizada a palavra "esmagaram" chegaram a narrar estilhaços de vidro espalhados pelo chão no local do ocorrido, o que não havia na simulação. O caso mostra que a mera troca de palavras durante o questionamento foi suficiente para implantar falsas memórias nos voluntários, direcionando suas lembranças a

---

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus 598.886/SC. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Concedido.

<sup>90</sup> LOFTUS, E. As falsas lembranças. Revista Viver Mente & Cérebro. São Paulo, v. 2, n. 5, p. 90-93, 2005.

<sup>91</sup> DI GESU, C. Prova penal e falsas memórias. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

diferentes versões do ocorrido.<sup>92</sup>

Depois de sucedido o episódio e contaminada a memória da vítima, resta desvendar o que realmente aconteceu. Fatos observados podem não deixar vestígios na mente ou serem apagados pelo tempo, e não se pode culpar a testemunha por isso. Na pior das hipóteses, a prova pode ter sido mal produzida e precisar ser refeita, e o tempo já pode ter afetado a lembrança inicialmente expressa.<sup>93</sup>

No âmbito do Processo Penal, há que se atentar, ainda, para o grau de sugestionabilidade da testemunha. Conversas com familiares, amigos, ou até mesmo com policiais e pessoas responsáveis por julgar o caso, ao formularem os questionamentos que serão apresentados à vítima, podem induzir a uma nova gama de diferentes interpretações. Em casos notórios, com ampla cobertura midiática, os roteiros apresentados à audiência em massa também exercem sua influência nos indivíduos diretamente ligados ao ocorrido.<sup>94</sup>

Estudos e pesquisas científicas não faltam para comprovar que a percepção humana é imperfeita, já nasce com lacunas que podem ser preenchidas pela interpretação, e que concentra maior relevância às imagens e sensações mais emocionantes. Adiciona-se a isso a característica dinâmica da memória, que descarta o que julga ter menor importância e faz algumas concepções desvanecerem depois de vez presenciadas.<sup>95</sup>

Munindo-se desse saber, é fácil compreender os perigos da passagem demasiada do tempo em casos que tomam a prova testemunhal como pilar para uma condenação; se o evento ocorrido é um desenho em cores, a percepção humana consegue absorver as partes mais interessantes das formas e as cores mais chamativas. Com o passar do tempo, as cores vão se apagando, e o desenho evocado será revestido inconscientemente com outras cores, mais ou menos brilhantes, e traços diferentes dos originais. Quando se faz necessário reproduzir

---

<sup>92</sup> KALB, C. H.; SOUZA, F. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: a implicação das falsas memórias no processo penal. *Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito*, v. 2, n. 2, p. 60-87, 2020.

<sup>93</sup> DI GESU, C. Prova penal e falsas memórias. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

<sup>94</sup> *Ibidem*.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

esse desenho, o que antes era uma flor pode se tornar uma árvore.

Na esfera específica da matéria penal, em que pese todos os princípios que regem a prova sejam devidamente conhecidos e considerados, com especial atenção à presunção de inocência e *in dubio pro reo*, incontáveis são as decisões condenatórias que tomam como base tão somente na prova oral produzida, confiando plenamente na palavra da vítima, principalmente no que tange a delitos que não deixam resquícios materiais que poderiam ser tomados para análise.<sup>96</sup>

É inegável que o Processo Penal vale-se das testemunhas como o meio de prova mais fácil e comum, basta analisar a quantidade de perícias e testemunhos requeridos todos os dias no sistema judicial. Contudo, inúmeras vezes percebe-se a ausência de recursos para a investigação, que carece de qualidade técnica.<sup>97</sup> Isto posto, evidente a necessidade de maior atenção à prova oral, de um cuidado especial para sua produção, principalmente levando em conta o grande número de erros judiciais cometidos em função de testemunhos falsos ou equivocados.<sup>98</sup>

Com isso não se pretende negar que as declarações de uma testemunha não podem se contradizer, mas arguir que a coerência entre todas as manifestações também não implica na garantia de veracidade.<sup>99</sup> Não se pode descartar a hipótese de que todas as testemunhas tenham sido influenciadas por um mesmo narrador/uma mesma narrativa, ou que possam ter sido induzidas a acreditar em uma mesma versão dos fatos, a fim de beneficiar a parte que as arrolou.

É sabido que a conversa entre testemunhas de um mesmo caso é prática comum, e mantê-las fora de contato não é tarefa fácil. Elas podem conversar entre si quanto ao crime que presenciaram, trocando informações, e, a partir dessa interação, recordar detalhes que ainda não haviam sido codificados, ou até mesmo produzir falsas memórias com base no cenário sugestionado,<sup>100</sup> mesmo que a intenção não tenha sido essa.

---

<sup>96</sup> DI GESU, C. Prova penal e falsas memórias. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

<sup>97</sup> Ibidem.

<sup>98</sup> Ibidem.

<sup>99</sup> Ibidem.

<sup>100</sup> (1) PATERSON, H. M.; KEMP, R. I. *Co-witnesses talk: a survey of eyewitness discussion*. *Psychology, Crime & Law*, v. 12, n. 2, p. 181-191, 2006. (2) SKAGERBERG, E. M.; WRIGHT, D. B. *The prevalence of co-witnesses and co-witness discussions in real eyewitnesses*. *Psychology, Crime & Law*, v. 14, n. 6, p. 513-521, 2008.

Ao se deparar com incongruências no discurso da testemunha, é necessário fazer uma análise mais a fundo, para que seja possível discernir entre um erro involuntário, uma falsa memória ou uma manifestação voluntária de mentira.<sup>101</sup> Diferentes situações exigem diferentes tomadas de decisão no processo.

O objetivo também não é descreditar a prova testemunhal como um todo, tendo em vista que as construções feitas pela mente ao recordar determinado fato podem condizer com a realidade de forma bastante aproximada, mas demonstrar algumas das possibilidades que podem promover alterações de narrativa. O sistema judiciário, atualmente, deposita toda a sua confiança nesses relatos, muitas vezes sem considerar as dinâmicas e aspectos característicos da memória humana, cujo estudo acaba sendo ignorado.<sup>102</sup>

Pensando que o Direito deve ter como fim o bem-estar social e a promoção da Justiça, desconsiderar o fenômeno complexo que é a memória só contribui para a perpetuação do desserviço do sistema. A possibilidade de uma testemunha ou vítima recontar fato não verdadeiro em testemunho causa imenso prejuízo para o acusado, além de aumentar a insatisfação social com o sistema. Inegável que os entrevistadores tendem a favorecer a narrativa acusatória, acabando por, muitas vezes, induzir os questionamentos a fim de que as respostas fundamentem-na. Inegável também que, na grande maioria dos casos, a sentença é proferida tendo como base apenas a palavra do ofendido.<sup>103</sup> Assim sendo, têm-se que técnicas de inquirição precisam ser adequadas às mais recentes descobertas da psicologia do testemunho,<sup>104</sup> e que a prova testemunhal não subjuga a presunção de inocência.

A crença nas fortes emoções da vítima ou testemunha é amplamente difundida - acredita-se que pessoas submetidas a situações de emoção intensa ou extrema apresentariam capacidade superior no armazenamento de qualidade de informações quanto ao fato ocorrido, lembrando de maior quantidade de detalhes do que vítimas ou testemunhas que não foram expostas a situações que despertassem

---

<sup>101</sup> DI GESU, C. Prova penal e falsas memórias. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

<sup>102</sup> ALTOÉ, R.; DE ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017.

<sup>103</sup> DI GESU, C. Prova penal e falsas memórias. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

<sup>104</sup> ALTOÉ, R.; DE ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017.

a mesma carga de sentimentos (como, por exemplo, crimes mais brandos que o de violência sexual).<sup>105</sup> É com base nessa convicção que os relatos testemunhais dessas vítimas são vistos como detentores de tamanha credibilidade, inclusive pelo sistema de justiça.

O tempo de duração do processo afeta diretamente a qualidade técnica da prova testemunhal. A memória humana não é fixa e imutável, de forma que este meio probatório só tende a decair em qualidade com o seu transcurso.<sup>106</sup>

No que tange ao processo em si, não há muita diferença entre mentir em testemunho ou relatar falsa memória, pois em ambas as circunstâncias a confiabilidade do testemunho é completamente comprometida. A pesquisa realizada no início deste capítulo, sobre falsas memórias, fornece apenas o conhecimento necessário para atenuar a responsabilização da testemunha nesses casos, o que não quer dizer que não seja de exímia importância pensar em alternativas que mitiguem a ocorrência desse fenômeno.

### 3.3 ANTECIPAÇÃO DO DEPOIMENTO

Faz parte da sabedoria popular que a memória humana não é perfeita e que o esquecimento faz parte da vida. Além dos argumentos científicos já mencionados anteriormente, há que se falar no efeito do tempo: sua passagem afeta a condição das lembranças.

Altoé e Ávila discorrem sobre os fundamentos para o uso da prova testemunhal afirmando que a justificativa reside na ideia de que o ser humano, por meio da memória declarativa episódica, tem capacidade de reproduzir um evento passado com bastante fidelidade.<sup>107</sup> Os autores criticam a estrutura básica que compõe o Processo Penal brasileiro, afirmando que o sistema dispõe seu principal ponto de legitimidade na confiança na memória da testemunha, e que há uma

---

<sup>105</sup> VIANA, C. N. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 1035-1056, 2018.

<sup>106</sup> *Ibidem*.

<sup>107</sup> ALTOÉ, R.; DE ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017.

“crença na especial capacidade retrospectiva da mente humana”<sup>108</sup>, o que, conforme já explicitado no teor deste trabalho e de acordo com as mais recentes descobertas da neurociência, não pode ser considerada factual.

Ruth Gauer já afirmava, em 1999, que os acontecimentos não são retidos na memória, posto que as imagens não se fixam, acabam escapando pela fluidez da velocidade do pensamento.<sup>109</sup>

Tendo como base estes pressupostos, faz-se ímpar questionar o papel do tempo no processo de armazenamento de informações pela mente humana. Permitir que longos lapsos temporais decorram antes que seja requerido o relato da testemunha sobre o fato presenciado invariavelmente afeta a qualidade da lembrança, e não raro é o que ocorre entre a coleta dos depoimentos policiais e a requisição dos testemunhos judiciais.<sup>110</sup>

A determinação da antecipação da prova testemunhal é uma alternativa válida para preservar a memória da vítima. Altoé e Ávila defendem que deve ser levada a efeito sempre que possível, em nome da melhor solução do caso.<sup>111</sup>

No Processo Penal, a doutrina majoritária adota a concepção de que a antecipação da prova testemunhal deve partir de um juízo ponderado, entendendo que não há um risco presumido pelo decurso do tempo. Defende-se a análise de um critério de necessidade, adequação e proporcionalidade da medida pelo magistrado antes de ordenada a antecipação.<sup>112</sup> Também é possível argumentar que a não antecipação da prova é fundamentada no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que evita a formação do conjunto probatório sem a presença do acusado.<sup>113</sup>

---

<sup>108</sup> ALTOÉ, R.; DE ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. *Revista Opinião Jurídica, Fortaleza*, v. 15, n. 20, p. 256, 2017.

<sup>109</sup> GAUER, R. Falar em tempo, viver o tempo!. In: GAUER, R. M. C.; LINHARES, M. (Org). *Tempo: história*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 26.

<sup>110</sup> DE ÁVILA, G. N.; GAUER, G. J. C.; PIRES FILHO, L. A. B. S. Falsas Memórias e Processo Penal:(Re) Discutindo o Papel da Testemunha. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 1, n. 10, p. 7167-7180, 2012.

<sup>111</sup> ALTOÉ, R.; DE ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. *Revista Opinião Jurídica, Fortaleza*, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017.

<sup>112</sup> ALENCAR, R. R.; TÁVORA, N. *Curso de direito processual penal*. 7ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, p. 708, 2012.

<sup>113</sup> ALTOÉ, R.; DE ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. *Revista Opinião Jurídica, Fortaleza*, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017.

Faz-se necessária, também, menção à Súmula nº 455 do Superior Tribunal de Justiça<sup>114</sup>, que dispõe sobre a importância de uma fundamentação concreta na decisão que determine a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP, afirmando que o mero decurso do tempo não pode ser considerado razão suficiente para tal.

Entretanto, o que se tem por fato no curso de uma ação penal é que o processo não será sentenciado sem antes a devida localização do réu, de acordo com o caput do artigo 363 do CPP.<sup>115</sup> Ainda, comparecendo ao processo o acusado, não lhe será negado o acesso às provas produzidas, de forma que não restam prejudicados o contraditório e a ampla defesa.

Há de se mencionar, também, que evitar a possível distorção da memória da testemunha pela passagem demasiada do tempo é de interesse do acusado<sup>116</sup>, pois não há como prever as mudanças que podem ocorrer. Tanto é possível que o evento seja esquecido ou bloqueado quanto é possível que falsas memórias se instaurem, agravando a conduta cometida, de maneira que a garantia da confiabilidade da prova a ser produzida também importa para o polo passivo da acusação.

Ao considerar especificamente os casos de violência sexual, não se pode descartar o aspecto constrangedor inerente à prestação de depoimento. Exige-se das vítimas de crimes dessa natureza, além da coragem de conceder relato altamente detalhado do crime, que o seja feito em ambiente judicial (já naturalmente desconfortável e, por vezes, amedrontador).<sup>117</sup>

Levando em consideração aspectos de sobrevivência e o antigo ditado de que “o tempo é o melhor remédio”, seu decurso tende a mitigar as dores que resultaram do delito cometido, permitindo com que a vítima tenha condições

---

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 455. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=455>>. Acesso em: 27 de julho de 2022.

<sup>115</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Planalto Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 27 de julho de 2022.

<sup>116</sup> ALTOÉ, R.; DE ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017.

<sup>117</sup> Ibidem.

mínimas de seguir vivendo, mesmo que jamais esqueça do evento.<sup>118</sup> Fazê-la reviver este trauma posteriormente, repetidas vezes, interrompe o processo terapêutico e impede que a pessoa prossiga, resumindo-a ao estado de vítima intermitente.

Ao analisar os argumentos aqui despendidos, em conjunto com a pesquisa efetuada em subtítulos e capítulos anteriores, entendível que a antecipação de prova testemunhal em casos de violência sexual, sobretudo contra menores, deveria ser automática e obrigatória em todos os casos, não apenas uma possibilidade. Como perfeitamente aludido por Rafael Altoé e Gustavo Noronha de Ávila:

“os riscos que o tempo opera na memória, pelo que ficou demonstrado, são extremamente nocivos e substancialmente maiores do que ordinariamente se crê, de modo que se deve ter por presumida, em todos os casos envolvendo a prova testemunhal, a necessidade que a Súmula 455 do STJ exige na condição de uma fundamentação de cunho excepcional.”<sup>119</sup>

Ainda, é possível acrescentar à preocupação com a eficiência do método interrogatório a questão da quantidade de vezes que o testemunho pode ser colhido ao longo do processo penal. No tópico seguinte, serão examinadas as consequências do entendimento da prova testemunhal como repetível, e a forma como isso afeta o processo.

### 3.4 IRREPETIBILIDADE DA PROVA PENAL

Lilian Milnitsky Stein, Gustavo Noronha de Ávila e William Weber Cecconello, em artigo para a Revista Brasileira de Políticas Públicas, afirmam que “atualmente, no Brasil, a prova penal dependente da memória humana é considerada repetível, o que significa que pode ser coletada múltiplas vezes sem que, em tese, houvesse algum prejuízo.”<sup>120</sup>

No entanto, conforme já explicitado anteriormente no teor deste capítulo, a repetição de narrativas, mesmo que condizentes, não implicam obrigatoriamente na

---

<sup>118</sup> ALTOÉ, R.; DE ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017.

<sup>119</sup> Ibidem.

<sup>120</sup> CECCONELLO, W. W.; DE ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, p. 1059, 2018.

veracidade de suas informações.

Além de memórias imperfeitas, a capacidade de atenção humana é limitada (e muitas vezes difícil de ser mantida), de sorte que nem todos os estímulos presentes no ambiente conseguirão ser codificados pelo cérebro.<sup>121</sup> Dentre os fatores que podem impactar na percepção de informações pela mente humana, pode-se listar o estresse e a idade da testemunha, além da distância do local do fato, dos sujeitos envolvidos e do acontecimento em si.<sup>122</sup>

Todas essas variáveis afetam o processo de codificação do evento ocorrido, e não podem ser controladas pelo sistema de justiça<sup>123</sup>, mesmo que tenham o poder de alterar todo o curso de uma ação processual.

Cecconello, Ávila e Stein analisam as lembranças comparando-as aos músculos: vão enfraquecendo conforme não são exercitados e exigem atenção especial para a forma como serão estimulados.<sup>124</sup> Caso o procedimento correto não for utilizado, a condição do músculo tende a piorar, não importa quantas vezes o exercício tenha sido repetido. Inclusive, caso mantido o erro de método, a qualidade tende a ser cada vez pior. Todavia, uma memória não apresenta formato físico específico, diferentemente de um músculo, portanto as técnicas empregadas no seu resgate têm o poder de alterá-la de forma muito mais permanente.<sup>125</sup>

Seguindo a lógica exposta pelos autores, permitir que uma prova dependente da memória seja repetida a expõe ao risco de ser deteriorada ao invés de preservada, fazendo com que ela perca seu caráter evidencial.<sup>126</sup> Sabendo-se que cada vez que uma lembrança é evocada seu armazenamento se consolida mais na mente<sup>127</sup>, não é absurdo concluir, inicialmente, que este seria um processo benéfico, pois reforça as informações já assimiladas.

Não obstante, também é manifesto que o cérebro não consegue discernir

---

<sup>121</sup> LAVIE, N.; THOMA, V. *Perceptual load effects on processing distractor faces indicate face-specific capacity limits*. *Visual Cognition*, v. 21, n. 8, p. 1053-1076, 2013.

<sup>122</sup> CECCONELLO, W. W.; DE ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

<sup>123</sup> *Ibidem*.

<sup>124</sup> *Ibidem*.

<sup>125</sup> *Ibidem*.

<sup>126</sup> *Ibidem*.

<sup>127</sup> KARPICKE, J. D.; ROEDIGER, H. L. *Test-enhanced learning taking memory tests improves long-term retention*. *Psychological Science*, v. 17, n. 3, p. 249-255, 2006.

com precisão informações factuais de sugestões externas, imaginações ou falsas memórias, fazendo com que todas sejam assimiladas da mesma maneira: como dados referentes a determinado fato. Considerando-se que não existem cenários sem interferências no mundo real, impossível garantir que os elementos armazenados retratam o ocorrido de maneira verídica e acurada.

A realidade é que cada vez que uma memória é recuperada, existe o risco de ela ser modificada por sugestões internas e externas<sup>128</sup>, fazendo com que ela seja armazenada com erros e distorções, pela repetição constante da lembrança contaminada. Em virtude disso, o alto número de entrevistas que a testemunha é demandada a conceder acaba alastrando efeitos danosos à memória.<sup>129</sup>

O longo transcurso de tempo entre a entrevista e o fato, somado às induções internas e externas que a testemunha sofre dentro e fora desses processos, formam a conjuntura perfeita para a contaminação das lembranças. O contato com outras pessoas e entrevistadores pode confundir a ponto de a pessoa não saber mais identificar aquilo que sabe daquilo que lhe foi falado posteriormente.<sup>130</sup>

A realização de múltiplos reconhecimentos de um suspeito acaba por resultar em uma maior familiaridade da testemunha com o rosto do investigado, o que pode aumentar sua convicção de que está diante do verdadeiro autor do fato. No entanto, com a repetição do reconhecimento, o juízo da testemunha não mais se origina na memória do ocorrido, mas sim em sua reiterada exposição ao rosto do suspeito, o que pode acarretar em uma condenação injusta, ainda que a testemunha possua alto grau de certeza em sua averiguação.<sup>131</sup>

A Súmula nº 455 do Superior Tribunal de Justiça retrata bem a maneira como o tempo e seus reflexos são abordados pelos juristas, sobretudo no que tange à coleta de provas que dependem de memória. Quando há grande lapso temporal

---

<sup>128</sup> BULEVICH, J. B.; CHAN, J. C. K.; THOMAS, A. K. *Recalling a witnessed event increases eyewitness suggestibility the reversed testing effect. Psychological Science*, v. 20, n. 1, p. 66-73. 2009.

<sup>129</sup> VIANA, C. N. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 1035-1056, 2018.

<sup>130</sup> DI GESU, C. *Prova penal e falsas memórias*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 182, 2014.

<sup>131</sup> DYSART, J. E.; STEBLAY, N. K. *Repeated eyewitness identification procedures with the same suspect. Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 5, n. 3, p. 284-289, 2016.

entre o momento do fato e a realização das entrevistas forenses, há, além do risco de esquecimento, o perigo de distorção da memória original.<sup>132</sup>

Portanto, tomando para análise os estudos aqui explanados e o que está disposto na norma, têm-se que o conceito jurídico de prova irrepetível difere do conhecimento científico atual sobre como a memória humana funciona.<sup>133</sup>

Badaró diferencia provas cautelares, repetíveis e antecipadas, dispostas no artigo 155 do CPP, em sua obra "Processo Penal". De acordo com o autor, a prova irrepetível não é produzida ou submetida ao contraditório. A prova cautelar, por sua vez, é a produzida sem a observância do contraditório, normalmente na investigação preliminar, sendo submetida posteriormente ao contraditório judicial. Por fim, as provas antecipadas seriam aquelas produzidas em juízo, com a devida antecipação do contraditório, mesmo que os pormenores do delito em si ainda sejam objeto de inquérito policial.<sup>134</sup>

Os procedimentos de entrevista e reconhecimento são resumidos, após a sua realização, a relatórios assinados pelas testemunhas. Tal metodologia exige altíssima carga cognitiva dos profissionais que conduzem os interrogatórios, visto que devem ou transcrever e elaborar os questionamentos simultaneamente, ou após o procedimento, transcrever apenas aquilo que lembram, de forma que dependem, assim como a testemunha interrogada, da própria memória. Mostra-se imperiosa, portanto, a gravação dos procedimentos, em áudio e vídeo, com o intuito de preservar a prova original, garantindo-se que não se percam quaisquer informações, tanto do que foi dito pela testemunha, quanto do que lhe foi perguntado por seu entrevistador.<sup>135</sup>

O sofrimento moral imposto a essas pessoas ao serem obrigadas a reviverem tal evento traumático por meio da descrição, mesmo que uma única vez, já as revitimiza. O fato de que ainda é permitido que o façam repetidas vezes, pois a

---

<sup>132</sup> CECCONELLO, W. W.; DE ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

<sup>133</sup> Ibidem.

<sup>134</sup> BADARÓ, G. Processo penal. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 431, 2017.

<sup>135</sup> CECCONELLO, W. W.; DE ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

prova testemunhal é considerada repetível no Processo Penal<sup>136</sup>, as afasta cada vez mais de uma progressão terapêutica para um estado de normalidade.

Uma entrevista adequada da testemunha, nos moldes recomendados pela Lei, pode atenuar os obstáculos à recuperação da vítima e mitigar os problemas de interpretação pelo sistema judiciário.

### 3.5 ENTREVISTA COGNITIVA E ATUAÇÃO PROFISSIONAL

No Brasil, as principais experiências de depoimento especial envolvem assistentes sociais e psicólogos, ainda que a legislação não defina quais profissionais devem ou não realizá-lo. Os entrevistadores atuam por meio do sistema *Closed Circuit Television* (CCTV), coletando depoimentos por meio de um circuito fechado de televisão e videogravação, que é utilizado pela maior parte dos países que implantaram o Depoimento Especial como forma de interrogatório.<sup>137</sup>

A Lei 13.431/17<sup>138</sup>, além de definir questões procedimentais quanto à gravação em áudio e vídeo do depoimento e a transmissão da entrevista em tempo real para a sala de audiências, busca assegurar à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação vivenciada. O profissional entrevistador pode interferir sempre que considerar necessário, desde que com técnicas que permitam a elucidação dos fatos recontados. Por ele também deve ser adotada postura condizente com a idade e maturidade da vítima ou testemunha entrevistada, adaptando as perguntas feitas pelos ouvintes na sala de audiências à linguagem de melhor compreensão do menor.<sup>139</sup>

---

<sup>136</sup> CECCONELLO, W. W.; DE ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

<sup>137</sup> AZNAR-BLEFARI, C.; HABIGZANG, L. F.; SCHAEFER, L. S.; PELISOLI, C. D. L. Atuação de psicólogos em alegações de violência sexual: boas práticas nas entrevistas de crianças e adolescentes. *Psico-USF, Bragança Paulista*, v. 25, n. 4, p. 625-635, 2020.

<sup>138</sup> BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015\\_2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2017/lei/l13431.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2022.

<sup>139</sup> AZNAR-BLEFARI, C.; HABIGZANG, L. F.; SCHAEFER, L. S.; PELISOLI, C. D. L. Atuação de psicólogos em alegações de violência sexual: boas práticas nas entrevistas de crianças e adolescentes. *Psico-USF, Bragança Paulista*, v. 25, n. 4, p. 625-635, 2020.

Tanto na Lei<sup>140</sup> quanto no Decreto 9.603/18<sup>141</sup>, o que se percebe é um maior destaque para operacionalização do Depoimento Especial e poucas orientações sobre como a Escuta Especializada deve ser realizada, e o motivo mais provável para tal é a diferença de objetivos entre ambas as técnicas: enquanto a primeira tem por finalidade a produção de prova em processo penal e pode ser efetuada por profissional de qualquer área - desde que habilitado em entrevista forense de crianças -, a segunda objetiva a acolhida da vítima, evitando que o primeiro contato com a organização encarregada de tomar as devidas providências legais seja fria e traumática, voltando o foco para o amparo da vítima ao invés da punição do agressor, e só pode ser realizada por profissional psicólogo.<sup>142</sup>

No que tange à atuação do profissional que realiza uma entrevista, deve-se, primeiramente, respeitar a fase do desenvolvimento em que a criança se encontra, levando em consideração, também, que o desenvolvimento infantil depende em grande parte da estimulação recebida do ambiente e de seus cuidadores. Normalmente, crianças acostumadas a relatar eventos passados tendem a ser mais informativas, apresentando uma memória autobiográfica mais desenvolvida.<sup>143</sup>

Quanto à atuação profissional de forma objetiva, tem-se que o profissional deve estabelecer o *rappor*t com a criança. O *rappor*t building é uma etapa da entrevista destinada à construção de uma relação baseada em confiança mútua, respeito e aceitação por meio de uma conversação amigável, contato visual, sorrisos, braços descruzados, postura de observação e uso de enunciados abertos, solicitando descrições sobre si e estados emocionais.<sup>144</sup> É importante que a pessoa entrevistadora mantenha tal postura no decorrer de toda a interação, mas atentando aos estados emocionais da criança. Deixá-la confortável e apresentar um ambiente

---

<sup>140</sup> BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2022.

<sup>141</sup> BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2022.

<sup>142</sup> AZNAR-BLEFARI, C.; HABIGZANG, L. F.; SCHAEFER, L. S.; PELISOLI, C. D. L. Atuação de psicólogos em alegações de violência sexual: boas práticas nas entrevistas de crianças e adolescentes. Psico-USF, Bragança Paulista, v. 25, n. 4, p. 625-635, 2020.

<sup>143</sup> Ibidem.

<sup>144</sup> Ibidem.

de compreensão e acolhimento produz melhores depoimentos.<sup>145</sup>

O início da entrevista deve se dar pela apresentação do profissional, seguida da solicitação de autorização para que a entrevista seja gravada. Aqui a transferência do controle da entrevista é passada para a testemunha. O responsável pela narrativa não é o entrevistador, é a testemunha, a pessoa que tem as informações.<sup>146</sup>

Em seguida, devem ser esclarecidas as regras que permeiam o procedimento, explicando à criança que ela será solicitada a contar detalhes sobre eventos que experienciou, não sendo necessário que ela relate somente a verdade e que não há problema caso ela não se lembre, não compreenda ou não saiba responder o que lhe está sendo perguntado. Ainda, é preciso dar-lhe a permissão para corrigir o entrevistador, caso seja pertinente.<sup>147</sup>

As questões elaboradas pelo interrogador devem ampliar a capacidade narrativa e estimular a capacidade de evocação livre da memória dos entrevistados, evitando o uso de enunciados sugestivos e minimizando outras possíveis interferências no relato.<sup>148</sup> Sugere-se também o uso da técnica de visualização mental, que consiste em pedir à testemunha que recrie mentalmente o cenário global do crime, solicitando, mais tarde, por detalhes mais específicos<sup>149</sup>

Ao fim da entrevista, a técnica a ser seguida deve ser semelhante ao *rapport*. O profissional deve avaliar se a criança ficou com alguma dúvida e então retomar a discussão de um tópico neutro, com o objetivo de minimizar uma possível alteração emocional que possa ter sido causada pelas perguntas.<sup>150</sup>

Na instauração do procedimento por via judicial, não é indicado que a sala onde será conduzida a entrevista forense contenha brinquedos, cores ou elementos

---

<sup>145</sup> ALBUQUERQUE, P. B.; BULL, R.; PAULO, R. M. A Entrevista Cognitiva Melhorada: Pressupostos teóricos, investigação e aplicação. *Psicologia*, v. 28, n. 2, p. 21-30, 2014.

<sup>146</sup> *Ibidem*.

<sup>147</sup> AZNAR-BLEFARI, C.; HABIGZANG, L. F.; SCHAEFER, L. S.; PELISOLI, C. D. L. Atuação de psicólogos em alegações de violência sexual: boas práticas nas entrevistas de crianças e adolescentes. *Psico-USF, Bragança Paulista*, v. 25, n. 4, p. 625-635, 2020.

<sup>148</sup> *Ibidem*.

<sup>149</sup> ALBUQUERQUE, P. B.; BULL, R.; PAULO, R. M. A Entrevista Cognitiva Melhorada: Pressupostos teóricos, investigação e aplicação. *Psicologia*, v. 28, n. 2, p. 21-30, 2014

<sup>150</sup> AZNAR-BLEFARI, C.; HABIGZANG, L. F.; SCHAEFER, L. S.; PELISOLI, C. D. L. Atuação de psicólogos em alegações de violência sexual: boas práticas nas entrevistas de crianças e adolescentes. *Psico-USF, Bragança Paulista*, v. 25, n. 4, p. 625-635, 2020.

lúdicos. É necessário que a criança se mantenha atenta e concentrada na tarefa narrativa.<sup>151</sup>

Gail Goodman discorre sobre a experiência juvenil quando colocados em contato com o sistema judiciário, evidenciando os sentimentos de desconforto e estresse psicológico usualmente relatados por esses indivíduos.<sup>152</sup> Para a pesquisadora, o sofrimento enfrentado por crianças e adolescentes vítimas de violência sexual durante a oitiva no sistema processual vigente deriva do formalismo exacerbado das práticas judiciais, que não levam em conta a complexidade e o desarranjo dos sentimentos experienciados por elas.<sup>153</sup>

Percebe-se uma enorme dificuldade por parte dos adultos em tentar entender os fatos pela visão de mundo das crianças e adolescentes. A tolerância com elas é muito baixa, pois o foco está sempre na lisura e celeridade do processo, de modo que a necessidade de mais tempo para sentir-se confortável, as recorrentes contradições derivadas do misto de medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento,<sup>154</sup> e eventuais alterações no método interrogatório para adequá-lo à pessoa que vai respondê-lo acabam sendo vistas como prejuízos à completude processual, sem que se pense na aflição da vítima durante todo o processo.

A sociedade como um todo é pensada por e para adultos de forma geral. A infância e a adolescência - assim como a terceira idade - são vistas como fases transitórias do desenvolvimento humano, e esse aspecto as torna não tão importantes nesse ponto de vista: o ponto de vista do progresso e da produtividade.

Entretanto, esquece-se que o adulto é constituído a partir das experiências que vivencia nessas fases. A despreocupação em fornecer condições menos ríspidas para tratar de fato que por si só já afetaria o desenvolvimento de qualquer pessoa acaba por causar ainda mais empecilhos, e, nas piores hipóteses, traumas.

Nesse íterim, ao tratar da dificuldade em obter provas consistentes de

---

<sup>151</sup> AZNAR-BLEFARI, C.; HABIGZANG, L. F.; SCHAEFER, L. S.; PELISOLI, C. D. L. Atuação de psicólogos em alegações de violência sexual: boas práticas nas entrevistas de crianças e adolescentes. *Psico-USF, Bragança Paulista*, v. 25, n. 4, p. 625-635, 2020.

<sup>152</sup> CORDON, I.; GOODMAN, G. S.; LAWLER, M.; OGLE, C.; TROXEL, N. Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão do testemunho e evitar a revitimização. In: SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. Depoimento sem medo: uma cartografia das experiências e tomadas de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: *ChildhoodBrazil*, 2008, p.21-34.

<sup>153</sup> Ibidem

<sup>154</sup> Ibidem.

crianças e adolescentes em sede testemunhal não se pode resumir o tópico à imaturidade das vítimas e esquecer da responsabilidade dos adultos que conduzem os procedimentos aos quais elas são submetidas.<sup>155</sup>

### 3.6 ANÁLISE DE ACÓRDÃO

A pesquisa jurisprudencial foi realizada junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo buscado, inicialmente, o termo “depoimento especial”, o que resultou em 1.385 acórdãos contendo a expressão em seu inteiro teor. Já o termo “depoimento sem dano” resultou em 3.036 julgados.

Esta análise preliminar demonstrou as poucas decisões atuais com o termo atualizado para se referir à metodologia referenciada - o Depoimento Especial -, de forma que se decidiu por restringir a pesquisa aos acórdãos publicados entre os anos de 2019 e 2022, após a promulgação e entrada em vigor da Lei 13.431, de 04 de abril de 2017. Dessa forma, evitou-se decisões que retomassem as discussões iniciais quanto à aplicação ou não da metodologia e eventuais discussões doutrinárias já superadas.

A fim de viabilizar uma melhor análise dos acórdãos, mostrou-se imprescindível a delimitação temporal da pesquisa, de modo que, no dia 26 de setembro de 2022, foram buscados acórdãos julgados entre setembro de 2019 e setembro de 2022 que continham a expressão “depoimento sem dano” em seu inteiro teor, obtendo-se 352 resultados.

Com o intuito de aprofundar ainda mais a análise, sobretudo a averiguar, de forma objetiva, a efetiva aplicação do depoimento especial aos casos concretos, buscou-se acórdãos com as expressões “depoimento sem dano” e “Lei 13.431” em sua ementa, julgados entre 01 de setembro de 2019 e 27 de setembro de 2022.

Esta última busca obteve 18 resultados, dentre eles a Apelação Crime nº 70082593799, que evidencia a importância da oitiva de crianças e adolescentes

---

<sup>155</sup> CORDON, I.; GOODMAN, G. S.; LAWLER, M.; OGLE, C.; TROXEL, N. Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão do testemunho e evitar a revitimização. In: SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. Depoimento sem medo: uma cartografia das experiências e tomadas de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: *ChildhoodBrazil*, 2008, p.21-34.

através do Depoimento Especial, e cuja decisão comporta uma maior análise.

O caso, de relatoria da Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, foi julgado pela Sexta Câmara Criminal em 24 de setembro de 2019. Trata-se, em suma, de ação cautelar de produção antecipada de prova ajuizada pelo Ministério Público, fins de ser ouvida, por meio de depoimento especial, a adolescente J.B., vítima de violência de natureza sexual.

O juízo singular, no entanto, indeferiu o pleito, sob o argumento de que não teriam sido preenchidos os requisitos preconizados pelo art.11, §1º, incisos I e II, da Lei 13.431/2017<sup>156</sup>, visto que a vítima possuía idade superior a 7 anos. Ademais, foi ressaltado que a Comarca não possuía assistente social para a realização do depoimento especial.

Inconformado, o *parquet* interpôs recurso de apelação, argumentando que, a partir da leitura do art. 8º da Lei 13.431/17, crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, devem ser ouvidos através do depoimento sem dano, não sendo a idade da vítima justificativa suficiente à sua não realização.

Esta foi a questão levada ao colegiado, que votou, em unanimidade, pelo provimento do recurso.

A relatora salientou que a Lei 13.431/17, ou “Lei da Escuta Protegida”, preconiza, em seu art. 11, que o depoimento sem dano é um “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”<sup>157</sup>. Apontou que, quando da suspeita de prática de violência sexual contra criança ou adolescente, a oitiva deve ocorrer através de depoimento sem dano, e que, no caso, a idade da vítima quando da prática do crime (apenas 13 anos) exigia a escuta especial.

A Desembargadora, ademais, defendeu que o procedimento deve ser

---

<sup>156</sup> BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2022.

<sup>157</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6ª Câmara Criminal). Apelação Crime nº 70082593799. Apelante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Apelado: L.V.P. Relatora: Desª Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, 24 de setembro de 2019. Recurso provido por unanimidade.

realizado apenas uma vez, conforme determinado pelo art. 11, §2º, da Lei supramencionada, sobretudo para preservar a integridade da prova, a memória da criança e sua dignidade e intimidade. Ressaltou, ainda, que o procedimento visa evitar mais traumas à criança ou ao adolescente, dificultando o processo de revitimização e resguardando-se suas garantias, direitos e interesses.

Ademais, a relatora bem salientou que, conforme o Provimento nº 014/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça<sup>158</sup>, dar-se-á preferência à utilização do Depoimento Especial como meio de escuta protegida a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

“Há muito, inclusive, venho defendendo o especial valor da palavra da vítima nos casos de violência sexual, porquanto os crimes desta natureza geralmente são praticados na clandestinidade do lar, ou seja, longe do olhar de testemunhas, de modo que a tomada no depoimento especial da ofendida, em sede de produção antecipada de prova, torna-se uma medida importantíssima para a apuração da verdade dos fatos, situação que milita até mesmo em favor do acusado.”<sup>159</sup>

Similarmente manifestou-se o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70081065864<sup>160</sup>, no qual concluiu que a possibilidade de crianças e adolescentes manifestarem-se em processos judiciais, respeitando-se as limitações inerentes à idade, é reconhecer sua condição de sujeito de direito e valorizá-los como pessoas, possibilitando a expressão de suas emoções.

Para além, o Desembargador destacou os perigos de desmerecer-se a palavra das crianças, ressaltando que

“não basta, aliás, escutar a criança, devendo sua fala ser seriamente valorizada para fins de decisões judiciais, especialmente quando já

---

<sup>158</sup> CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. Provimento Nº 014 de 09 de maio de 2017. Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/PROVIMENTO-014-2017-CGJ.pdf>>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

<sup>159</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6ª Câmara Criminal). Apelação Crime nº 70082593799. Apelante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Apelado: L.V.P. Relatora: Desª Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, 24 de setembro de 2019. Recurso provido por unanimidade.

<sup>160</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 70081065864. Agravante: M.A.J. Agravada: F.C.C. Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar, 12 de junho de 2019. Recurso provido por unanimidade.

possui condições de externar suas compreensões e desejos de maneira coerente e satisfatória.”<sup>161</sup>

Em ambas as decisões a importância do procedimento foi exaltada e defendida pelos magistrados, ressaltando o direito da criança de opinar nas questões que dizem respeito ao seu próprio futuro e ter suas opiniões ouvidas.

Têm-se que a realização da coleta de depoimento de forma especial beneficia tanto a vítima quanto o acusado, no que tange à acuracidade e precisão do relato em comparação ao fato ocorrido. Por meio dela é possível evitar excessos de ambas as partes, atendo-se aos fatos, além da instrumentalização do relato da vítima como elemento principal para a condenação do acusado.

---

<sup>161</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 70081065864. Agravante: M.A.J. Agravada: F.C.C. Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar, 12 de junho de 2019. Recurso provido por unanimidade.

## 4 CONCLUSÃO

A caminhada rumo ao fim do tabu no que tange às vítimas de crime de natureza sexual, seus traumas e a atenção especial que requerem (e merecem) se dá a passos lentos.

A questão da oitiva de criança que se vê vítima desse tipo de delito é especialmente complexa, pois grande parte da memória dos infantes é constantemente afetada por fragmentos da imaginação, que é a forma como eles percebem e descobrem o mundo aos poucos. Na maior parte das vezes, a criança não encontra compaixão e amparo na justiça, mas falta de paciência e revitimização.

A utilização do método de Depoimento Especial na coleta de depoimentos de crianças vítimas de violência sexual se mostra ainda mais recomendável quando se examina o grau de absorção de interferências externas por elas.

Cada adulto que toma conhecimento dos fatos presenciados pelo infante faz um juízo de valor sobre o ocorrido, interpreta-o e assimila-o de diferentes maneiras. A forma como o episódio volta a ser abordado com a criança pode alterar suas memórias, de acordo com a formulação do discurso feito pelo adulto que a interroga. Sendo figuras de poder e autoridade na visão de mundo dos pequenos, os responsáveis normalmente representam segurança, confiança e exemplo, de forma que é fácil para os menores a crença nas exposições apresentadas por essas pessoas.

No mais, ainda que a prova penal dependente da memória seja de grande relevância no conjunto probatório no atual contexto judiciário brasileiro, não há uma padronização dos procedimentos de coleta e análise da mesma<sup>162</sup>, e faltam recursos para que se execute o método do Depoimento Especial da forma correta, em salas especiais e equipadas, além da especialização e qualificação técnica dos entrevistadores.

Ainda, é perceptível, além da deficiência na colheita da prova material, o

---

<sup>162</sup> DE ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. *Série Pensando Direito*, nº 59, p. 32. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça. 2015. Disponível em: <[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf)>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

despreparo dos profissionais para identificar e lidar com o problema das falsas memórias.<sup>163</sup> Por se tratarem os entrevistadores, na maioria das vezes, de componentes da força policial sem formação em psicologia, compreensível a dificuldade enfrentada para analisar depoimentos de caráter tão mutável. No entanto, a questão pode ser facilmente sanada pela designação de profissional psicólogo ou assistente social para tal função específica.

Já se têm como fato que o método de inquirição por meio do procedimento de Depoimento Especial produz prova de maior qualidade e com maior grau de aproveitamento pelo sistema judiciário em comparação a testemunhos colhidos seguindo o método tradicional de questionamento, onde a inquirição é feita pelo juiz, na presença do Ministério Público, advogado de defesa e réu. A adequação do ambiente, o preparo especial do entrevistador e a aplicação da entrevista cognitiva provaram-se ser grandes aliados da prova testemunhal.

O tempo rege os atos processuais, que almejam celeridade a todo o custo, mas a mesma regra não se aplica quando o assunto é a memória humana e seus fenômenos.

A demora na produção da prova não beneficia nenhuma das partes envolvidas, na verdade, acaba por prejudicá-las, de forma que o lapso temporal transcorrido entre a data do feito e a prestação do depoimento não pode ser exacerbado, com o intuito de evitar distorções na lembrança.

Ainda, no que tange à irrepetibilidade da prova, têm-se que considerar a dinamicidade da memória, o que a torna irrepetível.

Ímpar destacar, ainda, que a prestação de depoimento é direito da criança, não dever, de forma que ela não pode ser obrigada a fazê-lo caso não queira ou não se sinta confortável. Dito isso, caso se decida pela realização da oitiva, o melhor é que o procedimento seja realizado por psicólogo ou assistente social, profissionais que apresentam qualificação para interrogar a vítima sem lhe causar maiores danos psíquicos.

---

<sup>163</sup> DI GESU, C. Prova penal e falsas memórias. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, P. B.; BULL, R.; PAULO, R. M. A Entrevista Cognitiva Melhorada: Pressupostos teóricos, investigação e aplicação. **Psicologia**, Lisboa, v. 28, n. 2, p. 21-30, 2014.
- ALENCAR, R. R.; TÁVORA, N. **Curso de direito processual penal**. 7ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012. p. 708.
- ALTAVILLA, E. **Psicologia judiciária**. Tradução: Fernando de Miranda. 2ª ed. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva Editores, 1945. v. 1. p. 34-35.
- ALTOÉ, R.; DE ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017.
- AMBROSIO, G. Psicologia do testemunho. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Paraná, v. 1, n. 2, p. 395-407, 2010.
- ANDERSON, M. C.; BADDELEY, A.; EYSENCK, M. W. **Memória**. Tradução: Cornélia Stolting. 1ª ed. São Paulo: Artmed Editora, 2010. p. 29.
- ÁVILA, L.M.; GRASSI-OLIVEIRA, R.; PERGHER, G. K.; STEIN, L. M. Memória, humor e emoção. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**. v. 28, n. 1, p. 61-68, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-81082006000100008>>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.
- DE ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Série Pensando Direito, nº 59. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça. 2015. Disponível em: <[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf)>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.
- DE ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses** (Série Pensando o Direito, n. 59). Brasília, DF: SAL/MJ, 2015.
- AZAD, T.; HYMAN, I. E.; LINDSAY, D. S.; OST, J.; SCOBORIA, A.; STRANGE, D.; WADE, K. A. *A mega-analysis of memory reports from eight peer-reviewed false memory implantation studies*. **Memory**, v. 25, n. 2, p. 146-163, 2017.
- AZNAR-BLEFARI, C.; HABIGZANG, L. F.; SCHAEFER, L. S.; PELISOLI, C. D. L. Atuação de psicólogos em alegações de violência sexual: boas práticas nas entrevistas de crianças e adolescentes. **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 25, n. 4, p. 625-635, 2020.
- BANDEIRA, A. L.; CAVALCANTI, D.; DA MATA, J.; RAHAL, F.; TUCHERMAN, R. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. 1ª ed. São Paulo: Innocence Project Brasil. 2020. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/files/ugd/800e34dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf>>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

BARBOSA, C. **Estudo experimental sobre emoção e falsas memórias**. 2002. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

BENETTI, F.; FURINI, C. R. G.; IZQUIERDO, I. A.; MYSKIW, J. de C. Memória: tipos e mecanismos – achados recentes. **Revista USP**, n. 98, p. 9-16, 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/69221>>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

BRAINERD, C. J.; REYNA, V. F.; ROHENKOHL, G.; SILVEIRA, R. A.; STEIN, L. M. *How does negative emotion cause false memories?*. **Psychological Science**, v. 19, n. 9, p. 919-925, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Planalto Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Planalto Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm)>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro (28ª Vara Federal). **Ação Civil Pública nº 2012.51.01.008692-4**. Autores: Ministério Público Federal e Ministério Público do Rio de Janeiro. Réus: Conselho Federal de Psicologia e Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro. Magistrado: Juiz. Fed. Alcides Martins Ribeiro Filho, 09 de julho de 2012. Deferida a antecipação de tutela e suspensos os efeitos da Resolução nº 010/2010 do CFP em todo o território nacional.

BRASIL. Justiça Federal no Ceará (1ª Vara). **Mandado de Segurança 2009.71.00.031114-1/RS**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelados: Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Serviço Social, Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região, Conselho Regional de Serviço Social da 3ª Região. Relator: Juiz Federal Luís Praxedes Vieira da Silva, 26 de abril de 2013. Julgado procedente.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos

Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#:~:text=L,El%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,prova%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#:~:text=L,El%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,prova%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 06 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6ª Câmara Criminal). **Apelação Crime nº 70082593799**. Apelante: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Apelado: L.V.P. Relatora: Desª Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, 24 de setembro de 2019. Recurso provido por unanimidade.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70081065864**. Agravante: M.A.J. Agravada: F.C.C. Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar, 12 de junho de 2019. Recurso provido por unanimidade.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus 598.886/SC**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Concedido.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 455**. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=455>>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3ª Turma). **Mandado de Segurança 5017910-94.2010.404.7100/RS**. Apelante: Conselho Federal de Psicologia - CFP. Apelado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Fed.

Fernando Quadros da Silva, 13 de junho de 2012. Negado provimento por unanimidade.

BRITO, L. M. T., PARENTE, D. C. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 1, p. 178-186, 2012.

BRUST, P. G.; NEUFELD, C. B.; STEIN, L. M. Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias. In: STEIN, L. M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. 1ª ed. Porto Alegre: Artmed Editora, 2017. p. 37.

CARLOS, D. M.; FERRIANI, M. G. C.; GOMES, R.; ROQUE, E. M. S. T.; SILVA, L. M. P. Sistemas de justiça e a vitimização secundária de crianças e ou adolescentes acometidas de violência sexual intrafamiliar. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 23, n. 3, 2014.

CECCONELLO, W. W.; DE ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 010 de 29 de junho de 2010**. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_010.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf)>. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução nº 554 de 15 de setembro de 2009**. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em: <[http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_CFESS\\_554-2009.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf)>. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

CORDON, I.; GOODMAN, G. S.; LAWLER, M.; OGLE, C.; TROXEL, N. Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão do testemunho e evitar a revitimização. In: SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. **Depoimento sem medo**: uma cartografia das experiências e tomadas de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: *Childhood Brazil*, 2008, p.21-34.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. **Provimento Nº 014 de 09 de maio de 2017**. Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/PROVIMENTO-014-2017-CGJ.pdf>>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

DE ÁVILA, G. N. Política não-criminal e Processo Penal: A intersecção a partir das Falsas Memórias da Testemunha e seu possível impacto carcerário. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, 2014.

DE ÁVILA, G. N.; GAUER, G. J. C.; PIRES FILHO, L. A. B. S. Falsas Memórias e Processo Penal:(Re) Discutindo o Papel da Testemunha. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 1, n. 10, p. 7167-7180, 2012.

DELL'AGLIO, D. D.; DOBKE, V. M.; PELISOLI, C. D. L. Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Temas em psicologia**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

DELL'AGLIO, D. D.; PELISOLI, C. D. L. Avaliação da Implementação do Depoimento Especial: Construção de um Instrumento. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 12, n. 1 supl., p. 180-199, 2021.

DELL'AGLIO, D. D.; PELISOLI, C.; TEODORO, M. L. M. A percepção de família em vítimas de abuso sexual intrafamiliar: estudo de caso. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 2, p. 256-269, 2007.

DI GESU, C. **Prova penal e falsas memórias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

DI GESU, C.; GIACOMOLLI, N. J. Considerações críticas sobre a prova testemunhal no processo penal brasileiro. In: KRETSCHMANN, A. (Org.). **Formação Jurídica**: III Ano. Florianópolis: Conceito Editorial, p. 151-168, 2016.

DOBKE, V. M. **Abuso sexual**: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. 1ª ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

DUDAI, Y.; EDELSON, M. G. *Personal memory: is it personal, is it memory?*. **Memory Studies**, v. 9, n. 3, p. 275-283, 2016.

ECHTERHOFF, G.; HIRST, W. *Remembering in conversations: the social sharing and reshaping of memories*. **Annual Review of Psychology**, v. 63, n. 1, p. 55-79, 2012.

ENGLAND, P.; GOODMAN, G. S.; JONES, D. P. H.; PORT, L. P.; PRADO, L.; RUDY, L.; TAUB, E. *Testifying in criminal court: Emotional effects on child sexual assault victims*. **Monographs of the Society for Research in Child Development, Serial n° 229**, v. 57, n° 5, 1992.

FLECH, L. C. **Falsas memórias no processo penal**. 2012. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67291/000872494.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 de julho de 2022.

GAUER, R. Falar em tempo, viver o tempo!. In: GAUER, R. M. C.; LINHARES, M. (Org). **Tempo**: história. Curitiba: Juruá, 1999. p. 26.

**History of Innocence Project**. Disponível em: <<https://history.innocenceproject.org/>>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

ISHIDA, V. K. **Processo penal**: de acordo com a reforma processual penal. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

KALB, C. H.; SOUZA, F. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: a implicação das falsas memórias no processo penal. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 60-87, 2020.

- KARPICKE, J. D.; ROEDIGER, H. L. *Test-enhanced learning taking memory tests improves long-term retention. **Psychological Science***, v. 17, n. 3, p. 249-255, 2006.
- KEBBELL, M.; MILNE, B.; WESTERA, N. *Losing two thirds of the story: a comparison of the video-recorded police interview and live evidence of rape complainants. **Criminal Law Review***, n. 4, p. 290-308, 2013.
- LAVIE, N.; THOMA, V. *Perceptual load effects on processing distractor faces indicate face-specific capacity limits. **Visual Cognition***, v. 21, n. 8, p. 1053-1076, 2013.
- LOFTUS, E. As falsas lembranças. **Revista Viver Mente & Cérebro**, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 90-93, 2005.
- LOFTUS, E. *Creating false memories. **Scientific American***, Washington, v. 277, p. 70-75, 1997.
- LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 8ª ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2011. v. 1. p. 658.
- LÓPEZ-SOLER, C.; ROSA-ALCÁZAR, A. I.; SÁNCHEZ-MECA, J. *The psychological treatment of sexual abuse in children and adolescents: A meta analysis. **International Journal of Clinical and Health Psychology***, Granada, v. 11, n. 1, 67-93, 2011.
- MALATESTA, N. F. D. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução: Paolo Capitanio. 6ª ed. Campinas: Bookseller, 2005. p. 326.
- PATERSON, H. M.; KEMP, R. I. *Co-witnesses talk: a survey of eyewitness discussion. **Psychology, Crime & Law***, v. 12, n. 2, p. 181-191, 2006.
- PISA, O. **Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças**. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- QUEM SOMOS | **Innocence Brasil**. São Paulo. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/quem-somos-1>>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.
- SKAGERBERG, E. M.; WRIGHT, D. B. *The prevalence of co-witnesses and co-witness discussions in real eyewitnesses. **Psychology, Crime & Law***, v. 14, n. 6, p. 513-521, 2008.
- SONTAG, S. **Diante da dor dos outros**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- STEIN, L. M. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. 1ª ed. Porto Alegre: Artmed Editora, 2017.
- VIANA, C. N. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1035-1056, 2018.